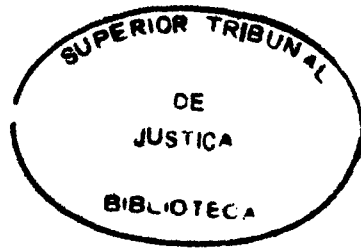


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Informativo
Jurídico
da Biblioteca
Ministro
Oscar Saraiva

V.2 N.2
1990



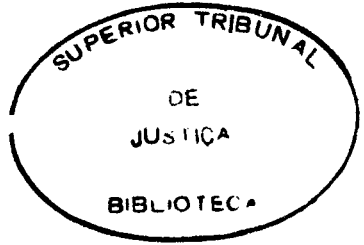
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

P
Sup. Trib. Justiça
v. 2/n. 2 - ex. 2
1990



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR de Brito – Presidente
Ministro Antônio TORREÃO BRAZ – Vice-Presidente
Ministro ARMANDO Leite ROLLEMBERG
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS
Ministro Evandro GUEIROS LEITE
Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA
Ministro JOSÉ CÂNDIDO de Carvalho Filho – Pres. da Comis. de
Documentação
Ministro PEDRO da Rocha ACIOLI
Ministro AMÉRICO LUZ
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – Corregedor-Geral
Ministro Cid FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro Jesus COSTA LIMA
Ministro GERALDO Barreto SOBRAL – Comissão de Documentação
Ministro CARLOS Augusto THIBAU Guimarães
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE – Diretor da Revista
Ministro NILSON Vital NAVES
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira
Ministro ILMAR Nascimento GALVÃO
Ministro Francisco DIAS TRINDADE
Ministro JOSÉ DE JESUS Filho
Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO – Comissão de Documentação
Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL
Ministro Jacy GARCIA VIEIRA
Ministro ATHOS Gusmão CARNEIRO
Ministro Luiz VICENTE CERNICCHIARO
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR
Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS
Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA – Comissão de
Documentação (Suplente)
Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho
Ministro HÉLIO de Mello MOSIMANN

Diretor-Geral
EMÍDIO RODRIGUES CARREIRA



EQUIPE TÉCNICA:

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

DIRETORA: Dilke Maria Benedicta Salgado Palhares

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

DIRETORA: Denise Lyrio Pacheco

DIVISÃO DE DOUTRINA E LEGISLAÇÃO

DIRETORA: Josiane Cury Nasser Loureiro

Seção de Catalogação e Classificação

Miralda Cardoso R. de Oliveira – Chefe

Maria Luzia Reis Camargo

Sérgio Silva

Seção de Análise de Doutrina e Legislação

Jacqueline Neiva de Lima Stepanski – Chefe

Seção de Periódicos

Simone Maria Fernandes Paiva de Alencar – Chefe

Wagna Pereira Santos

Glória Aparecida S. dos Santos

DIVISÃO DE PESQUISA

DIRETORA: Marli Aparecida Fugikata

Seção de Transcrição

Antônia Pereira da Silva – Chefe

Seção de Atendimento ao Usuário

Lúcia Maria de Oliveira – Chefe

Almira Rabelo

Maria Helena Alves de Oliveira

Maria do Perpétuo Socorro Alves de Souza

Seção de Dados Biográficos e Bibliográficos de Ministros

Lúcia Evaristo de Souza – Chefe

Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva,
v.1,n.1 – Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca
Ministro Oscar Saraiva, 1989 – Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Biblio-
teca Ministro Oscar Saraiva.

CDU 34

APRESENTAÇÃO	81
DOCTRINA	
O Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça – Sálvio de Figueiredo Teixeira	85
Anotações sobre o Recurso Especial – Athos Gusmão Carneiro ..	101
Poder Judiciário. Reforma de 1988. O Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça – Ilmar Nascimento Galvão	115
Prisão Penal Cautelar na Recente Jurisprudência do STJ – Francisco de Assis Toledo	123
BIBLIOGRAFIAS	
Do Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira	133
Do Exmo. Sr. Ministro Athos Gusmão Carneiro	139
Do Exmo. Sr. Ministro Francisco de Assis Toledo	145
Livros e Teses	
Direito	149
Direito Administrativo	149
Direito Ambiental	150
Direito Civil	150
Direito Comercial	151
Direito Constitucional	152
Direito Econômico	152
Direito Financeiro	152
Direito Internacional	152
Direito Internacional Privado	153
Direito Internacional Público	153
Direito Penal	153
Direito do Trabalho	153
Direito Tributário	154
Língua Portuguesa	154
Política	154
Processo	155
Processo Civil	155
Teses	156
Artigos de Periódicos	
Mandado de Injunção	159
ÍNDICE DE ASSUNTO (MONOGRAFIAS)	163



APRESENTAÇÃO

Dando seguimento ao número anterior, o número 2 do Informativo Jurídico de 1990 encerra artigos de doutrina que traduzem temas de grande interesse de seus leitores, quais sejam: Recurso Especial e Prisão Penal Cautelar na Jurisprudência do STJ, abordados em seus aspectos mais atuais e polêmicos.

O Informativo Jurídico tem por objeto a divulgação doutrinária, de modo a facilitar, à intelectualidade jurídica brasileira, o acesso à produção científica dos insignes magistrados que compõem esta Corte de Justiça.

Destarte, este periódico objetiva contribuir concretamente ao debate de novas idéias entre os juristas brasileiros, ao tempo em que dirige a sua atuação no sentido de preservação da unidade do direito federal.

No presente número inserem-se, além de notáveis trabalhos doutrinários, bibliografia atualizada de artigos de periódicos sobre mandado de injunção e referências bibliográficas concernentes às novas aquisições da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.

É de observar-se que as alterações introduzidas neste número resultam de sugestões apresentadas pelos leitores, dos quais esperamos uma participação permanente no aperfeiçoamento deste periódico.

Cumprindo, na oportunidade, agradecer a receptividade que vem merecendo o Informativo Jurídico, a qual deve ser creditada à valiosa colaboração doutrinária prestada a esta revista.

DOCTRINA

O RECURSO ESPECIAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sálvio de Figueiredo Teixeira*¹

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

- 1. O sistema recursal**
- 2. O recurso especial – Conceito e finalidade**
- 3. Pressupostos. Cabimento**
- 4. O Superior Tribunal de Justiça e sua competência quanto ao recurso especial**
- 5. Os óbices regimentais e jurisprudenciais**
- 6. Procedimento**
- 7. A interposição adesiva**
- 8. Do efeito devolutivo**
- 9. Das despesas**
- 10. O recurso especial e o direito intertemporal**
- 11. A argüição de relevância**
- 12. O Superior Tribunal de Justiça e sua jurisprudência inicial. Conclusão**

1. O SISTEMA RECURSAL

Instrumento da jurisdição, complexo de atos destinados à solução do litígio e à efetivação de garantias constitucionais, o processo tem como fim a realização do direito e a composição da lide com justiça.

Partindo da premissa de que a tutela jurisdicional tem como um dos seus pressupostos a falibilidade dos juízos humanos, a ciência tem procurado, há muito, mecanismos de correção de erros eventualmente cometidos pelo Judiciário, ensejando vias de impugnação das decisões judiciais, mas sempre com a preocupação de evitar que essas não concorram, por outro lado, para encarecer ainda mais a prestação jurisdicional, retardá-la e até mesmo servir de chicanas e expedientes contrários aos objetivos do processo.

Cuida-se, como se vê, de matéria pertinente à política legislativa, plasmada na experiência forense e na orientação da doutrina.

Duas vias são postas à disposição dos interessados, a saber, os recursos e as chamadas ações autônomas de impugnação. Estas, em

casos restritos, quando já ocorrida a coisa julgada. Aqueles, antes da **res iudicata**, seja para modificar a decisão proferida, seja para invalidá-la.

Assim, conceitua-se o recurso como inconformismo, total ou parcial, de quem sucumbiu, impugnando decisão não trãnsita em julgado com o objetivo de reformá-la ou invalidá-la, sendo de aduzir com as hipóteses de integração e correção proporcionadas pelos embargos declaratórios, modalidade *sui generis* de via recursal.

Alicerçando-se a ciência jurídica em regras normativas e, sobretudo, em princípios, os recursos também a estes se subordinam e por eles se orientam. Vários se vinculam diretamente aos recursos, dentre os quais o do devido processo legal, o do acesso à tutela jurisdicional, o da instrumentalidade dos atos processuais, o da fungibilidade, o da iniciativa do interessado legitimado, o do duplo grau de jurisdição, indubitavelmente o mais característico de todos, a cujo respeito se discute se com assento ou não na Constituição.

A admissão dos recursos, entretanto, sujeita-se a determinados requisitos, apreciáveis no denominado juízo de admissibilidade, exercitável obrigatoriamente nos juízos **a quo** e **ad quem**, independentemente de provocação, sendo certo que eventual admissão no juízo de origem não vincula o juízo **ad quem**.

São eles subjetivos (legitimidade do recorrente e competência do juízo) e objetivos (tempestividade, adequação, regularidade formal, preparo etc), gerais ou especiais.

Gerais são os pressupostos subjetivos e objetivos já assinalados. Como, no entanto, existem, além desses, os recursos extraordinários, também denominados constitucionais porque contemplados na lei fundamental ("recurso extraordinário" e "recurso especial"), admissíveis em casos excepcionais, fala-se também em pressupostos especiais, que são exatamente os previstos na Carta Magna.

O número dos recursos varia no tempo e no espaço. No Brasil, ao lado dos extraordinários já mencionados (RE e REsp, o primeiro de competência do Supremo Tribunal Federal, o segundo do Superior Tribunal de Justiça), existe um elenco de recursos ordinários, relacionados, a maioria, no art. 496 do Código de Processo Civil, que poderiam ser classificados como nominados. Não se pode esquecer, porém, que outros existem, a saber:

- a - os inominados (arts. 532 e 557-parágrafo único, CPC);
- b - os embargos de divergência;

- c – os agravos regimentais;
- d – os embargos de alçada das leis 6.825/80 (art. 4º) e 6.830/80 (art. 34).

2. O RECURSO ESPECIAL. CONCEITO E FINALIDADE

Trata-se de modalidade de recurso extraordinário **lato sensu**, destinado, por previsão constitucional, a preservar a unidade e a autoridade do direito federal, sob a inspiração de que nele o interesse público, refletido na correta interpretação da lei, deve prevalecer sobre os interesses das partes.

Ao lado do seu objetivo de ensejar o reexame da causa, avulta sua finalidade precípua, que é a defesa do direito federal e a unificação da jurisprudência. Não se presta, entretanto, ao exame de matéria de fato, e nem representa terceira instância.

Alguns vêem suas origens no **writ of error** do direito norte-americano e outros a sua inserção na categoria dos recursos de cassação do direito europeu.

3. PRESSUPOSTOS. CABIMENTO

Além dos pressupostos gerais (legitimação, competência, sucumbência, tempestividade, regularidade formal etc), o recurso especial possui, como assinalado, pressupostos específicos, de natureza constitucional, explicitados no art. 105 da vigente Lei Maior, ou sejam:

x – causa decidida em única ou última instância por Tribunais Regionais Federais, de Justiça ou de Alçada;

y – existência de “questão federal”, isto é, questão jurídica sobre direito federal, nas hipóteses elencadas na Constituição.

Nos termos desta, é necessário que a decisão tenha:

a – contrariado tratado ou lei federal, ou lhe negado vigência;

b – julgado válido lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c – dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Na primeira alínea (a), o Constituinte de 1988 preferiu usar expressão mais ampla, dirimindo de antemão discussões sobre o alcance

das expressões "contrariar" e "negar vigência", em face da desuniformidade existente até então nos textos anteriores. O sentido, porém, é um só, evitar a inobservância do direito federal, o seu descumprimento. Contrariar a lei é, em última análise, o mesmo que tê-la por inexistente, negar-lhe vigência, deixar de aplicá-la ou violá-la.

Debate-se, por outro lado, quanto à sobrevivência ou não do verbebo n. 400 da súmula do Supremo Tribunal Federal ("decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal") após a adoção do recurso especial. Predomina o entendimento, que se afigura melhor, que inaplicável, uma vez que uma mesma norma não deve admitir duas interpretações, incumbindo ao Superior Tribunal de Justiça, em sua missão unificadora e de guardião do direito federal infraconstitucional, afirmar qual a mais acertada, afastando incertezas e dubiedades.

Diverge-se também sobre a abrangência do conceito de lei federal, entendendo a corrente restritiva, predominante, que nela estariam compreendidos o decreto e o regulamento federais; assim como a lei estrangeira aqui aplicável.

Na alínea c situa-se a mais importante função do recurso especial: uniformizar a interpretação do direito federal no país, quando haja manifesta divergência envolvendo tribunais diferentes; um dos quais poderá ser o próprio Superior Tribunal de Justiça, podendo o dissenso ocorrer também entre tribunais de um mesmo Estado (*verbi gratia*, de Justiça e de Alçada) e mesmo com julgados de tribunais não mais competentes na matéria (exemplifique-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sistema constitucional anterior, em matéria infraconstitucional). Não se admite a divergência, entretanto, se o entendimento trazido à colação como paradigma já se encontra superado no tribunal que o proferiu.

Na alínea b, atribuiu-se ao Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, parcela do contencioso constitucional, uma vez pressupor ter a decisão do tribunal estadual reconhecido que válida seria a lei local em face da federal, em apreciação atinente às esferas de competência. Desse entendimento, porém, não comungou a Suprema Corte em "questão de ordem" suscitada no RE n. 117.809-PR.

Ainda a propósito do controle da constitucionalidade, é oportuno aqui recordar que nada impede que, em incidente suscitado perante o órgão competente do Superior Tribunal de Justiça, seja apreciada a

inconstitucionalidade pela via indireta, a exemplo do que se dá com os demais pretórios do país (a respeito, arts. 199 e 200 do Regimento Interno).

Muito se discute, outrossim, em sede de cabimento do recurso, sobre a valoração das provas, dado que, como cediço, o recurso especial, por pressupor "questão federal", não se presta à apreciação da matéria de fato.

Entretanto, como agudamente expôs o saudoso e culto Ministro Rodrigues Alckmin (RTJ 86/558, RE 84669), "o chamado erro na valoração ou valoração das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio jurídico por outro meio de prova ofende o direito federal. Se a lei federal exclui baste (sic) certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluído ofende à lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do **ius constitutionis**. Mas, quando, sem que a lei federal disponha sobre valor probante, em abstrato, de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; pode ocorrer ofensa (se mal julgada a causa) ao direito da parte. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, sob color de valorar a prova, reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instância local disse não estar. Seria, indubitavelmente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação, para reapreciação de provas (que se consideram mal apreciadas) quanto aos fatos da causa".

A compreensão jurídica do fato, no entanto, é matéria de direito e não de fato, como tem enfatizado a doutrina e reconhecido até mesmo a jurisprudência (cfr. RT 609/9).

4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA COMPETÊNCIA QUANTO AO RECURSO ESPECIAL

Corte nacional, órgão de cúpula da Justiça Comum, com juris-

dição sobre a Estadual e a Federal não especializada, erigiu-se o Superior Tribunal de Justiça na Corte maior do contencioso infraconstitucional, com competência para o recurso especial, sem limitar a interposição deste além das hipóteses legais.

5. OS ÓBICES REGIMENTAIS E JURISPRUDENCIAIS

Não tendo a nova Constituição reproduzido a autorização dada pela anterior ao Supremo Tribunal Federal para dispor regimentalmente sobre matéria processual em causas de sua competência, não mais lhe é facultado criar os chamados óbices regimentais, que cada vez mais restringiam o conhecimento do recurso extraordinário. De igual forma, tal faculdade não tem o Superior Tribunal de Justiça.

Diversamente, entretanto, lícito é a ambos os tribunais valer-se dos denominados óbices jurisprudenciais, haja vista que, ao contrário daqueles, decorrem eles da própria natureza dos recursos constitucionais.

Como exemplos, podem ser mencionados alguns abrigados na súmula do Supremo Tribunal Federal e que têm sido prestigiados pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais os contidos nos enunciados 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), 286 ("Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Quanto ao **prequestionamento** da questão federal, considerando o espírito que ensejou o surgimento do recurso especial e as fundadas críticas que se faziam aos óbices regimentais do Supremo e as dificuldades que deles defluíam, tem-se entendido que, sem embargo da sua necessidade, pelas características do recurso, pode o mesmo ser implícito, não havendo necessidade de prequestionamento explícito e muito menos de oferecimento de embargos declaratórios. Outrossim, deve-se conhecer do recurso especial, sob a alínea c do art. 105-III da Constituição, mesmo quando a parte não faz a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, se notório o dissídio na matéria.

6. PROCEDIMENTO⁽²⁾

À míngua de normas reguladoras do seu processamento, uma vez que passou a ser manejado sem que antes o Código de Processo Civil tivesse sido alterado ou mesmo tivesse sido editada uma lei específica, o recurso especial teve como modelo de procedimento o previsto para o recurso extraordinário.

E se mostrou justificável esse proceder em face da semelhança do novo recurso com o extraordinário do sistema constitucional precedente, no que diz respeito à interpretação do direito infraconstitucional.

Assim, adotou-se na prática forense o prazo de quinze (15) dias para a sua interposição, com as duas etapas de processamento na instância **a quo**, a saber, uma destinada à demonstração do seu cabimento ou não, outra, se ultrapassada a primeira, para o oferecimento de razões e contra-razões.

Uma vez interposto, cabe ao presidente do tribunal de origem, ou quem autorizado a tanto, proceder obrigatoriamente ao exame de admissibilidade, examinando não apenas os chamados pressupostos gerais, objetivos e subjetivos, tais como tempestividade, regularidade formal, legitimidade etc, mas também e especialmente os pressupostos constitucionais, contemplados nas alíneas **a**, **b** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição.

Admitido e arrazoado na origem, distribuído na instância superior, o recurso especial recebe parecer do Ministério Público Federal nos casos previstos no CPC (art. 82) ou no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 64), inclusive quando, pela relevância da matéria, o relator entender conveniente sua intervenção (inciso XII).

Lançada exposição (relatório) nos autos, determina-se a inclusão do feito em pauta, inexistindo revisão, devendo o mesmo ser apreciado por todos os Ministros da Turma presentes ao julgamento, salvo as ressalvas legais (impedimento, suspeição etc).

Em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto n. 2255/89, originariamente dispendo apenas sobre "normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça", inspirou-se em texto elaborado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos.

Substitutivo do relator o ampliou para alterar também normas do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Quer pelo texto original, quer pelo do substitutivo, suprime-se uma das etapas previstas no Código quanto ao processamento do recurso extraordinário, ou seja, quando da interposição o recorrente não apenas fundamentará o recurso quanto ao seu cabimento mas também desde já exporá suas razões do pedido de reforma da decisão impugnada. De igual forma o recorrido manifestar-se-á em bloco, de uma só vez, com o que se ganhará em celeridade em termos de tramitação.

Inovação também de porte, inserida no projeto, mantida no substitutivo e já incluída no RISTJ (art. 254, § 2º), prevê que, na hipótese de provimento do agravo interposto contra decisão que inadmitira na origem o recurso especial, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator poderá determinar que o agravo seja autuado como recurso especial e incluído em pauta, salvo se houver recurso adesivo.

Por outro lado, em face da bifurcação do sistema adotado na Constituição de 1988, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar o controle da constitucionalidade no âmbito do recurso extraordinário e ao Superior Tribunal de Justiça a competência para assegurar a autoridade e unidade do direito federal através do recurso especial, surgiram dúvidas sobre a precedência ou simultaneidade das interposições desses dois recursos e quanto ao **modus procedendi**.

O projeto previa, para a hipótese de controvérsia constitucional e de direito comum, que na interposição do recurso especial o recorrente protestasse, para evitar a preclusão quanto à matéria constitucional, pela apresentação do extraordinário após o julgamento do recurso especial, em sendo caso.

O substitutivo formulou proposta diversa, segundo a qual os dois recursos "serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o presidente do tribunal recorrido, em petições distintas".

A propósito, é de assinalar-se que, no parágrafo único do art. 281 do anteprojeto da "Comissão Afonso Arinos" (também rotulada "Comissão dos Notáveis" ou "Comissão de Estudos Constitucionais"), previa-se:

"Quando, contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o julgamento deste aguardará a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário".

Se a interposição prevista se dá simultaneamente, essa simulta-

neidade, contudo, não deve ocorrer com o processamento dos dois recursos.

Destarte, concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do extraordinário, se este não estiver prejudicado.

Pode ocorrer, entretanto, que o relator do recurso especial se convença da prejudicialidade do recurso extraordinário, quando, em decisão irrecurável, sobrestará o julgamento daquele e encaminhará os autos ao Supremo, cabendo a este decidir da procedência ou não da prejudicialidade, devolvendo os autos em caso negativo, também em decisão irrecurável do relator na Excelsa Corte.

Ainda nos termos do substitutivo, mais amplo que a redação original do projeto 2255 e mais precisa que a do RISTJ (art. 34, parágrafos), o relator decidirá pedido ou recurso que haja perdido seu objeto, assim como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Superior Tribunal de Justiça, cabendo dessa decisão monocrática agravo regimental no prazo de 5 (cinco) dias para o órgão colegiado respectivo.

7. A INTERPOSIÇÃO ADESIVA

O projeto 2255 não cuidou, em sua redação original, do "recurso adesivo", contemplado no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e no substitutivo do relator.

Seria de se admiti-lo, no entanto, mesmo na ausência de lei, em face da similitude procedimental do recurso especial com o antigo recurso extraordinário, ao qual se aplicava por força do art. 500, II, CPC.

8. DO EFEITO DEVOLUTIVO

A exemplo do recurso extraordinário, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo texto original do projeto 2255, o relator, a requerimento da parte, poderia conceder-lhe efeito suspensivo ante a probabilidade de dano irreparável.

Essa disposição foi suprimida no substitutivo, assim como não re-

dação final do regimento interno do STJ. Neste, ao argumento de que se tratava de norma processual, cabendo ao legislador federal a competência em optar ou não pela sua adoção.

Com suporte nos incisos V e VI do art. 34 do referido regimento interno, tem-se tentado a via da cautelar inominada (RTJ 110/458) para se obter o efeito suspensivo em hipóteses de fortes evidências da probabilidade de lesão de incerta ou difícil reparação. Tudo indica, porém, que somente será agasalhada em casos excepcionais, com demonstração inequívoca e de plano, não se apresentando hábil o mandado de segurança em face das limitações constitucionais da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, b).

9. DAS DESPESAS

Por previsão expressa do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 113), neste não serão devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal, não se compreendendo como custas as despesas resultantes de certidões ou reproduções.

Constitui a medida, inegavelmente, importante inovação, que atende aos princípios da economia e da celeridade, além de contribuir para evitar que inúmeras postulações recursais não sejam apreciadas pelo simples recolhimento extemporâneo das custas, causado, muitas vezes, por circunstâncias compreensíveis, a exemplo do que se dá com a normalmente mal compreendida contagem dos prazos processuais.

10. O RECURSO ESPECIAL E O DIREITO INTERTEMPORAL

A aplicação da lei processual no tempo apresenta-se sob três sistemas, a saber: o da unidade, o das fases processuais e o dos atos isolados.

A ciência processual brasileira orienta-se pelo último, na esteira da melhor doutrina internacional. Segundo esse princípio, a lei processual não retroage, mas tem incidência imediata, atingindo o processo em curso no ponto em que este se encontra.

Há, entretanto, exceções, desde que a lei expressamente ressalve, a exemplo do estabelecido quando da edição da Lei n. 6.649/79, que versa sobre a locação predial urbana, que em seu artigo 55 estabeleceu

que as suas disposições não se aplicariam aos processos em curso, o que importava dizer que somente incidiriam nos processos que viessem a ser instaurados após sua edição.

A regra, porém, é que as normas processuais têm aplicação imediata, resguardada a eficácia dos atos processuais até então praticados. Nesse sistema não teriam relevância os feitos extintos, mas os pendentes.

Em se tratando de recursos, a regra de direito transitório, segundo a clássica lição de **Roubier (Les conflits de lois dans le temps**, ed. Recueil Sirey, 1933, Tomo II, n. 144, P. 726) é que o recurso se rege pela lei do dia da decisão. Ou seja, da data em que publicada a sentença, ou em que proclamado o resultado do julgamento quando se trata de julgamento colegiado.

Com suporte nessa orientação, diversas decisões foram proferidas após a instalação do Superior Tribunal de Justiça, ocorrida em 7 de abril de 1989. Examinava-se, então, a data da decisão nos processos em que interpostos recursos extraordinários que não chegaram a ser apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, convertidos **ipso iure** em especial após aquela data, para se saber se incidentes ou não os óbices regimentais da Excelsa Corte (art. 325, RISTF).

Posteriormente, a partir do julgamento do REsp n. 506, a Quarta Turma firmou o entendimento de que aquela regra não se aplicaria em se tratando de modificação de ordem constitucional, uma vez que a mesma se fundava no argumento do direito adquirido do recorrido em ver a pretensão recursal ser apreciada segundo as normas vigentes à época em que proferida a decisão, direito adquirido esse que não poderia ser invocado em face de novo texto constitucional, sabido que não há direito adquirido em face de norma constitucional dispondo em sentido contrário sem ressalva.

Ademais, o art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecia que, até a instalação do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exerceria as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente, o que autorizava o Pretório Excelso não apenas a continuar apreciando os recursos extraordinários interpostos após a promulgação da Constituição em 5.10.88, no tocante ao contencioso infraconstitucional, como também a apreciar as arguições de relevância que lhe eram submetidas, muito embora essa figura tivesse sido indiretamente afastada no nosso ordenamento jurídico pela nova ordem constitucional, que não

mais autoriza a Suprema Corte a legislar sobre matéria processual em seu regimento interno.

No referido REsp n. 506-RJ, ementou-se:

“– Não se há de invocar direito adquirido contra o que posto indubitavelmente na nova ordem constitucional, em modificação não apenas do texto mas do próprio sistema, até porque as garantias do direito adquirido se dirigem à lei ordinária e não à Constituição.

– Em face do disposto na nova Constituição e no respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 27, § 1º), o Superior Tribunal de Justiça passou a ser competente para apreciar os recursos interpostos após a sua instalação, não se cogitando de arguição de relevância da questão federal a partir de então, aplicando-se o sistema pretérito até aquela data” (DJ de 23.10.89).

Em outras palavras, segundo princípio de direito intertemporal, o recurso se rege pela lei vigente à data em que publicada a decisão, salvo quando se trata de alteração de ordem constitucional, que tem incidência imediata. Pode essa, no entanto, em norma de caráter transitório, determinar a aplicação da ordem anterior até a ocorrência de fato futuro, a exemplo do disposto no art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo qual o novo sistema recursal implantado pela Constituição de 1988 somente passou a vigorar após a instalação do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, que vinha apreciando as arguições de relevância até 7.4.89, em decisão proferida pelo Ministro **Aldir Passarinho**, não conheceu de recurso ordinário interposto antes de instalado o Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 105, II, **b** da nova Constituição, ao entendimento de que o recurso próprio seria o extraordinário, fazendo também expressa referência ao art. 27, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que bem demonstra que o sistema recursal anterior estava em pleno vigor até a instalação do Superior Tribunal de Justiça, sem embargo da promulgação da Constituição, sendo de aduzir-se que somente após essa instalação a Excelsa Corte houve por bem em converter os extraordinários ainda não julgados em recursos especiais.

A ilação que resulta do exposto, em resumo, é que os recursos interpostos após 7.4.89 devem ser apreciados nos termos da nova Constituição, enquanto os recursos interpostos anteriormente àquela data, e não julgados, embora convertidos em recursos especiais, devem ser

apreciados sob a ótica da ordem constitucional precedente, sujeitando-se, portanto, às restrições do art. 325, RISTF, então aplicáveis.

11. A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA

A nova Constituição, promulgada em 5.10.88, não mais permite ao Supremo Tribunal Federal estabelecer em seu regimento normas restritivas de conhecimento de recursos. E muito menos dá essa competência ao Superior Tribunal de Justiça. Via de consequência, não mais enseja a argüição de relevância da questão federal.

Como decorrência da norma transitória do art. 27, § 1º, ADCT, já mencionada, o Supremo continuou, entretanto, até 7.4.89, apreciando as relevâncias argüidas, dando-lhes ou não acolhida.

Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, porém, deu por prejudicadas todas aquelas até então não apreciadas, uma vez exaurida a referida norma transitória. Mas, com acerto, teve por não preclusas as matérias deduzidas nas relevâncias ainda não apreciadas, convertendo os respectivos recursos extraordinários, versando sobre matéria legal, em recursos especiais, e sujeitando estes ao crivo do exame de admissibilidade pelo tribunal de origem, nos limites postos nas relevâncias, sendo de acrescentar que essas argüições se sujeitam às regras regimentais vigentes à época, com todas as suas conhecidas limitações (art. 328, RISTF).

No REsp n. 705-PA, decidiu a Quarta Turma (DJ de 4.12.89):

“- Instalado em 7 de abril de 1989 o Superior Tribunal de Justiça, somente se interposto a partir dessa data o recurso não estará sujeito aos óbices regimentais que regiam o então recurso extraordinário, em face do art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- A regular argüição de relevância da questão federal até aquela data evita a ocorrência da preclusão quanto à matéria nela suscitada”.

12. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA JURISPRUDÊNCIA INICIAL. CONCLUSÃO.

Reivindicado por expressiva corrente de juristas, sugerido pela “Comissão dos Notáveis” e criado pela Constituição de 1988, apresen-

ta-se o Superior Tribunal de Justiça dividido em três Seções (de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Penal), subdividida cada uma em duas Turmas de cinco membros.

Corte nacional, o Superior Tribunal de Justiça surgiu no bojo da chamada "crise do recurso extraordinário", caracterizada pelo excessivo e crescente número de recursos submetidos ao julgamento do Excelso Pretório e pelas limitações cada vez mais acentuadas, especialmente de ordem regimental, impostas ao conhecimento do então recurso extraordinário.

Destinado o Supremo Tribunal Federal precipuamente ao contencioso constitucional, erigiu-se o Superior Tribunal de Justiça na Corte maior do contencioso infraconstitucional.

O seu funcionamento no ano de 1989 veio demonstrar que o novo Tribunal, na sua missão de guardião da lei federal e de órgão de cúpula da Justiça Comum, tem buscado caminhos próprios na exegese do Direito federal e na solução dos conflitos infraconstitucionais.

Dentre muitos exemplos, colhemos alguns extraídos da Seção de Direito Privado.

No campo do Direito de Família, afirmou-se a distinção entre a mera concubina e a companheira com convivência **more uxorio**, quer para permitir-lhe a inventariança no espólio do companheiro (REsp n. 520-CE), quer para reconhecer-lhe o direito a receber legado em disposição de última vontade do companheiro (REsp n. 196-RJ), quer para reconhecer o seu direito a participar do patrimônio deixado pelo companheiro, mesmo que não tenha exercido atividade econômica fora do lar (REsp n. 1404-RJ), tendo ainda a mesma Quarta Turma entendido aplicável o princípio do **pater est...** a filhos de companheira, esposa eclesiástica com união estável de muitos anos (REsp n. 23).

No tocante aos compromissos de compra e venda, a Terceira e a Quarta Turmas, após breve divergência inicial, assentaram por unanimidade o afastamento do enunciado n. 621 da súmula do Supremo Tribunal Federal, ao entenderem como via hábil os embargos de terceiros para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido através de compromisso de compra e venda não registrado (dentre outros, REsp ns. 266-SP, 633-SP, 805-PR, 1.310-SP), tendo a Terceira Turma reconhecido, também por unanimidade, que, sendo o direito à adjudicação compulsória de caráter pessoal, restrito aos contratantes, não se condiciona a **obligatio faciendi** à inscrição no registro de imóveis (REsp n. 30-DF).

Em hermenêutica construtiva, a Quarta Turma decidiu que a norma do art. 1.105, CPC, deve merecer interpretação lógico-sistemática, pelo que a presença do Ministério Público nos procedimentos de jurisdição voluntária somente se dá, obrigatoriamente, nas hipóteses explicitadas no respectivo título e, especialmente, no art. 82, CPC (REsp n. 364-SP).

Proclamou ainda a Quarta Turma, em matéria de execução, não-incidência do art. 191 aos embargos do devedor (REsp n. 454-RJ); que a desistência da execução independe da anuência do embargante se os embargos não forem regularmente opostos (REsp n. 767-GO); que, recaindo a penhora sobre imóvel do casal, o prazo para embargar tem início após a intimação do cônjuge do devedor (*idem*); e ser válida como título extrajudicial nota promissória emitida em ORTNs (REsp n. 607-SP).³

Dentre muitas outras decisões merecedoras de registro, oportunas pelas controvérsias que os tema tem ensejado na prática, destaca-se, finalmente, a que afirma destinar-se a verba honorária a compensar o vencedor pelo já pago ao seu patrono, entendendo-se que o "direito autônomo" do advogado (art. 99, § 1º da Lei 4.215/63) pressupõe não ter ainda o constituinte remunerado seu procurador (REsp n. 1.144-RJ).

Algumas divergências também já se fizeram notar. Uma delas diz respeito ao pagamento ou não de direitos autorais em consequência da reprodução de música ambiente em estabelecimentos comerciais (REsp ns. 518-SP e 1.297-RJ). A outra refere-se ao momento inicial de incidência da correção monetária em honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da causa, configurando-se três correntes: uma, a partir da data da decisão; outra, a partir do ajuizamento da causa; a terceira, a partir da data da decisão, exceto se, na fixação, o juízo foi explícito em afirmar diversamente (REsp n. 514-SP).

Gerado por notória e crescente insatisfação com o sistema anterior, o Superior Tribunal de Justiça tem sido visto com expectativa e indisfarçável simpatia.

Sem a preocupação de confrontar sua nova jurisprudência com a firmada pela Excelsa Corte, o novo Tribunal da Federação não apenas tem prestigiado aquela como também inovado em alguns pontos, atitude já esperada, quer pelo rico acervo que representa a jurisprudência mais que centenária da Suprema Corte do País, quer pelos novos

rumos do direito positivo brasileiro, decorrentes da nova ordem constitucional e da própria mutação da sociedade.

Se o primeiro semestre de efetivo funcionamento do Tribunal mostrou saldo significativamente promissor, pelo número de feitos apreciados e pela solução dada em temas controvertidos e relevantes, só o tempo poderá dizer do acerto ou não do modelo adotado e dos reparos e correções de rota a fazer, especialmente quando se conhece o volume extraordinário de causas que tramitam no foro de um País de aproximadamente 150 milhões de habitantes e se atenta para a circunstância de que o constituinte de 1988, certamente sob o impulso do inconformismo com as restrições do sistema precedente, houve por bem não ensejar a seletividade contemplada nos ordenamentos estrangeiros.

Só o tempo, essa "imagem móvel do eterno" no dizer de Platão, com a experiência que proporciona, poderá mostrar se o novo sistema reclamará aprimoramento e o caminho a trilhar em sua busca.⁴

1 Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor de Direito Civil na UnB e Processual Civil na UFMG.

2 A Lei n. 8.038, de 28.8.1990, veio disciplinar a matéria.

3 Em matéria de competência, decidiu-se: que é aplicável o art. 100, II, CPC, havendo cumulação de investigatória de paternidade com alimentos (CC n. 683-SP) e na revisional de alimentos ajuizada no novo domicílio do alimentando (CC n. 164-SC); que competente o foro da situação do imóvel (art. 95, CPC) em ocorrendo cumulação de rescisão de compromisso de compra e venda com reintegratória (CC n. 752-MG); que a regra do art. 94, § 4º prevalece sobre a do art. 100, IV, alínea a, CPC (CC n. 769-CE) e a do art. 87 sobre a do art. 800, CPC, em ocorrendo modificação superveniente da competência **ratione materiae** (CC n. 280-RS), assim como a superveniente modificação da competência **ratione materiae** afasta o princípio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda, salvo se a lei excepcionar (CC n. 257-PE).

4 O mesmo ritmo tem demonstrado o Tribunal no ano de 1990, robustecendo sua jurisprudência e julgando, via de regra, com elogiável rapidez.

ANOTAÇÕES SOBRE O RECURSO ESPECIAL

Athos Gusmão Carneiro
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. Considerações gerais sobre os recursos. 2. O recurso extraordinário no direito brasileiro. 3. A criação do Superior Tribunal de Justiça. 4. O recurso especial e seus pressupostos de admissibilidade. 5. Os pressupostos específicos do recurso especial. Causa. Decisão de única ou última instância. 6. Recurso especial e questão federal. 7. Exclusão do reexame da prova. Valorização da prova. 8. Interpretação de cláusulas contratuais e qualificação jurídica de manifestação de vontade. 9. Prequestionamento. Súmulas 282 e 356. Prequestionamento implícito. 10. Súmula 400. A razoável interpretação da lei federal. 11. Súmulas 283, 528, 292, 284, 322. 12. Observações sobre as alíneas a, b e c do permissivo constitucional. 13. Condições de admissão do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial. 14. Processamento do recurso especial.

No limitado espaço de tempo desta palestra buscarei desenvolver, sob um ângulo eminentemente prático, noções fundamentais relativamente ao recurso especial – REsp, criado pela Constituição Federal de 1988, e falar das experiências iniciais de sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça.

1. Como idéia básica, está a de que o **recurso especial** é um **recurso extraordinário**, e, assim, lhe são aplicáveis, via de regra, as construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre a natureza, finalidade e admissibilidade do RE. Vale lembrar que cada país busca, em seu ordenamento processual, realizar adequada conciliação entre os ideais de Justiça e a necessidade de Segurança na aplicação jurisdicional do Direito. Em tese, proferida uma sentença, o Estado terá outorgado aos litigantes a prestação jurisdicional, meio de eliminar conflitos de interesses, prestação a que o Poder Público se obrigou ao proibir a justiça privada e ao reservar-se, com exceções limitadíssimas, o monopólio da jurisdição. A existência de recursos, o reexame das decisões pelo mesmo ou por outro órgão julgador, vincula-se destarte a exigências

de ordem eminentemente prática, ligadas à falibilidade humana, à conveniência no aperfeiçoamento das decisões judiciais, e também ao natural desejo do vencido em ver suas pretensões objeto de uma segunda e possivelmente mais acurada apreciação, que inclusive poderá proporcionar maior aceitação social da decisão reexaminada. Se o legislador atentasse apenas à busca do valor **Justiça**, sempre novos recursos poderiam ser admitidos, aberta sempre a possibilidade de apresentar renovados argumentos, outras provas, diferentes exceções. Mas a necessidade de uma solução estável, de um momento em que o conflito de interesses fique definitivamente eliminado no mundo do Direito, a exigência de **Segurança** no gozo dos bens da vida, impõe uma limitação ao número e admissibilidade dos recursos, em opção legislativa ante as condições culturais e econômicas, as tradições, as experiências de cada país em determinado momento de sua história.

Os recursos, como curial, podem ser classificados em recursos **comuns** e recursos **extraordinários**. Sem maior análise doutrinária, poder-se-á dizer que os recursos comuns respondem **imediatamente** ao interesse do litigante vencido em ver reformada a decisão que o desfavoreceu; como regra geral, assim, fundamental para a admissão do recurso é apenas o fato da sucumbência, em determinados casos exigindo-se um **plus**, como v.g. o da existência de voto divergente para o cabimento dos embargos infringentes do julgado oponíveis contra acórdão.

2. Já o recurso extraordinário, no direito 'brasileiro', é manifestado como recurso propriamente dito (portanto, no **mesmo** processo) e fundado **imediatamente** no interesse de ordem pública em ver prevalecer a **autoridade** e a **exata aplicação** da Constituição e da lei federal. O interesse privado do litigante vencido, então, funciona mais como móvel e estímulo para a interposição do recurso extremo, cuja admissão, todavia, liga-se à existência de uma **questão federal**, à defesa da ordem jurídica no plano do direito federal, assegurando-lhe, como referiu PONTES DE MIRANDA, a "inteireza positiva", a "autoridade", a "validade" e a "uniformidade de interpretação", .

Com a promulgação da vigente Constituição Federal, o recurso extraordinário previsto no sistema constitucional anterior foi desdobrado em recurso extraordinário 'stricto sensu' - RE, e recurso especial - REsp, aquele destinado precipuamente à tutela das normas constitucionais e com julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III); este, o recurso especial, voltado à tutela da lei (ou tratado)

federal, com julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III).

São conhecidos os motivos que levaram o constituinte federal de 1988 à criação do Superior Tribunal de Justiça, e à extinção do Tribunal Federal de Recursos. Em última análise, a chamada **crise do Supremo Tribunal Federal**, pelo número de feitos sempre crescente e absolutamente excessivo, postos a cargo dos integrantes do Excelso Pretório. A par da matéria derivada do exercício de sua função de Corte constitucional, toda uma multiplicidade de recursos provenientes de todas as partes de um país sob alto incremento demográfico e com várias regiões em acelerado processo de industrialização e de aumento das atividades no setor terciário da economia, acarretando crescentes índices de litigiosidade.

Óbices jurisprudenciais e regimentais à admissão do recurso extraordinário revelaram-se de proveito limitado e de certa forma transitório, na medida em que o crescente número de processos reavivava a crise. A experiência com o instituto da "relevância da questão federal", cercada de rígidos pressupostos procedimentais, sob certo ângulo repôs o recurso extraordinário em sua destinação essencial; mas, por outra parte, suscitou restrições por parte dos litigantes e corporações advocatícias, desejosas de maior amplitude no acolhimento de irrisignação dirigida a um tribunal **nacional**.

3. A criação do Superior Tribunal de Justiça atendeu aos reclamos. À uma, liberando o Supremo Tribunal Federal para o desafogado exercício de sua missão maior, como mais eminente Tribunal da Federação, de custódia da Constituição Federal e de órgão tutelar dos direitos e garantias individuais, máxime no plano penal. À duas, com a substituição do Tribunal Federal de Recursos, até então principalmente Tribunal de 2ª instância da Justiça Federal, por Tribunais Regionais Federais, assim aproximando dos litigantes os colegiados recursais dos juízes federais. Finalmente, o Superior Tribunal de Justiça, como tribunal **nacional**, posto acima dos Tribunais Federais e dos Tribunais dos Estados, irá exercer, sem óbices regimentais, a guarda da legislação federal infraconstitucional, nos casos previstos na Lei Maior.

Diga-se que a idéia de criação de um Tribunal nacional, buscando liberar o Pretório Excelso da matéria infraconstitucional, não era nova. Já em 1965, em Simpósio na Fundação Getúlio Vargas, em mesa-redonda a que foram presentes juristas como Seabra Fagundes, Alcindo Salazar, Miguel Reale, Levi Carneiro, Caio Tácito, Frederico Marques,

Caio Mário Pereira e outros, foi preconizada a instituição de um tribunal para o julgamento dos recursos extraordinários em matéria não-constitucional. Vide, a respeito, o relatório publicado na "Revista de Direito Público e Ciência Política", da aludida Fundação, v. VIII, tomo 2.

4. O recurso especial, já o frisamos, é um 'recurso extraordinário', com diferente denominação a fim de distingui-lo em função da matéria (infraconstitucional) e do Tribunal de destino. Podemos, pois, afirmar que sua inspiração remonta ao **write of error** previsto no "Judiciary Act" de 1795, dos Estados Unidos da América do Norte, posteriormente denominado **appeal** e ampliado pelo **writ of certiorari**, como forma de levar à Corte Suprema daquele país o exame de pronunciamentos de tribunais estaduais. No Brasil, como alude BARBOSA MOREIRA, o remédio, desconhecido ao tempo do Império, mereceu acolhida no Decreto 848, de 1890, que organizou a Justiça Federal, e resultou incorporado à primeira constituição republicana, de 1891, art. 59, § 1º. O nome de 'recurso extraordinário' surgiu, no entanto, no primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Pela Constituição vigente, a competência do Superior Tribunal de Justiça desdobra-se, como igualmente ocorre com a competência do Supremo Tribunal Federal, em competência originária, competência em recurso ordinário e competência em recurso extraordinário, nominado como recurso especial. Assim dispõe o art. 105, III, da Lei Maior:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação diferente da que lhe haja atribuído outro Tribunal."

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, teremos em primeiro lugar, sem maiores peculiaridades, os pressupostos dos recursos em geral: a tempestividade, a legitimidade para recorrer, a regularidade formal do recurso. Enquanto não promulgada a lei federal regulamentadora do REsp, cumpre nos reportemos aos

princípios dispostos no Código de Processo Civil, relativamente ao recurso extraordinário endereçado ao Pretório Excelso. Assim, o prazo recursal de quinze dias (CPC, art. 542); a legitimação para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC; a interposição simultânea dos embargos infringentes e do recurso especial (e, se for caso, também do recurso extraordinário 'stricto sensu'), nos casos do art. 498 do CPC acórdão com julgamento em parte unânime e em parte por maioria de votos –; a interposição do recurso especial em duas etapas, sujeito ao juízo prévio de admissibilidade da Presidência do Tribunal a **quo** (CPC, art. 543 e §§ 1º a 3º); o efeito apenas devolutivo do recurso especial (CPC, art. 543, § 4º); o cabimento de agravo de instrumento da decisão denegatória do recurso especial (CPC, art. 544); os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 546 do CPC; a possibilidade do recurso adesivo ao recurso especial (CPC, art. 500, II).

5. Impende examinemos, a seguir, e sempre com a brevidade que a limitação de tempo nos impõe, os **pressupostos específicos** do recurso especial: a impugnação deve voltar-se contra decisão de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal Estadual; esta decisão deve ter sido proferida em **única** instância ou em **última** instância; e deve ser invocada **questão federal**, nos termos constitucionais.

O conceito de **causa**, quer em tema de recurso extraordinário 'stricto sensu', como de recurso especial, é o mais amplo: abrange a totalidade dos processos em que tenha sido proferida decisão jurisdicional, tanto em jurisdição contenciosa como na denominada jurisdição voluntária. É o magistério de CASTRO NUNES:

"O texto constitucional emprega a palavra **causas** no seu sentido mais amplo e compreensivo. É todo procedimento em que se decida do direito da parte. Não é preciso que seja, formalmente, uma ação. Qualquer processo, seja de que natureza for, se nele for proferida decisão de que resulte comprometida uma lei federal, é uma **causa** para os efeitos do recurso extraordinário. Aliás, é essa acepção que corresponde à palavra **causas** na terminologia forense – processos judiciais, **seja qual for a sua natureza, ou fim**" ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 328).

Dúvidas subsistem em alguns casos. Assim, por exemplo, no que toca a arestos proferidos em apelação de sentenças em processos de **dúvida** suscitada por oficial de registro público. No STF, decisões em ambos os sentidos: pela admissão do recurso extremo, v.g., o aresto

da eg. 1ª Turma, in RTJ 84/151, proferido em 8.3.77, rel. o Min. Rodrigues Alckmin; pelo descabimento, quando não houver contraditório entre partes interessadas, mas apenas entre o requerente e o serventário, a eg. 2ª Turma no RE 85.606, ac. de 1º.6.79, in RTJ 90/913, e a eg. 1ª Turma, em aresto mais recente, de 17.3.81, no RE 91.236, RTJ 97/1250. Em tema de **reclamação**, ou **correição parcial**, predomina a tese do descabimento, salvo se na correição houver sido apreciado "algo pertinente ao mérito" (**apud** BARBOSA MOREIRA, "Coment. ao CPC", Forense, 5ª ed., nota 837). À evidência, não cabe recurso extremo das decisões tipicamente administrativas, ainda que em procedimentos censórios, proferidos pelos tribunais no exercício de sua atividade de auto-governo no Poder Judiciário e da magistratura. Igualmente descabe o recurso extraordinário de decisões proferidas por "Tribunais" administrativos, como o Tribunal Marítimo, os Conselhos de Contribuintes, etc., cuja atividade é tipicamente de administração e sujeita ao controle do Judiciário (no Brasil, sistema da "unidade" da Jurisdição).

O recurso deve voltar-se contra decisão, exclusivamente, de Tribunal Regional Federal, de Tribunal de Justiça estadual ou do Distrito Federal, ou de Tribunal de Alçada estadual. Descabido contra decisão de Tribunal trabalhista, eleitoral ou militar federal. Caberá o REsp, a meu sentir, contra decisão de Tribunal militar estadual, que no âmbito de sua competência violar lei federal (CF, art. 125, §§ 3º e 4º).

Nestes termos, é incabível o recurso especial contra decisão **final** de juízo de primeiro grau, ou de colegiado de 2º grau não alçado à categoria de "tribunal", como as Câmaras Recursais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (CF, art. 98, I, **in fine**), bem como contra decisões proferidas por **membros** de tribunais, como o Presidente ou o relator, ainda que delas não caiba recurso (**Barbosa Moreira** ob. cit., nº 319).

Observe-se que, em se tratando de recurso extraordinário propriamente dito, a Constituição não faz menção a "tribunal" prolator da decisão recorrida, mencionando apenas que a decisão deve ser de "única ou última instância" (CF, art. 102, III).

Como decisão de "única ou última instância", para o efeito de admissão dos recursos extraordinários em geral, deve compreender-se aquela de que não mais caibam recursos ordinários – Súmula 281. Assim, a decisão do tribunal estadual ou regional federal **tomada em agravo**, ou tomada em apelação sem voz dissonante, e apontada co-

mo infringente de norma constitucional e igualmente de lei federal, é decisão de última instância para efeito da admissão do recurso especial, e igualmente o é para a concomitante interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Obedecendo critério lógico, o processo subirá inicialmente ao STJ, pois é possível que eventual provimento do recurso especial prejudique a apreciação do extraordinário. Não provido o REsp, o processo será encaminhado ao STF, para o julgamento do RE.

6. O recurso especial pressupõe a ocorrência de uma **questão federal**, ou seja, de uma questão de direito, **quaestio juris**, relativamente à aplicação ou incidência de lei federal. Por **lei federal** compreende não só a norma proveniente da atividade legislativa do Congresso, como qualquer outra oriunda da União Federal: "No texto constitucional, a expressão **lei federal** foi adotada **latissimo sensu**, para abranger qualquer regra de direito objetivo, que tenha como fonte a União" (SÉRGIO BERMUDEZ, "Coment. ao CPC", ed. RT, v. VII, 1975, pág. 254). Como igualmente explicitado pelo Min. PÁDUA RIBEIRO, deste STJ, em palestra proferida em junho de 1989 no auditório da OAB/DF, "a expressão lei federal é empregada em sentido amplo, abrangendo, pois, decretos, regulamentos, portarias, avisos e outros atos normativos". Assim igualmente ensina FREDERICO MARQUES: "**Lei federal** significa Direito Objetivo da União (ou Direito federal Objetivo, porque compreende a lei formal e qualquer outro ato normativo do Direito federal, como, v.g., decretos, regulamentos, ou preceitos regimentais" ("Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 3º v., 2ª parte, 1975, nº 644).

A questão de direito deve necessariamente, dizer respeito à lei **federal**. Inadmissível, portanto, recurso especial em que se invoque ofensa ou divergência jurisprudencial relativamente à lei estadual, a lei municipal ou ao direito **local** do Distrito Federal ou dos Territórios. Tais questões se esgotam na jurisdição estadual ou local. Neste sentido, aplicável ao recurso especial a Súmula **280** do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Em princípio, o STF igualmente repele o recurso extraordinário quando a alegada ofensa for a Regimento Interno de tribunal – Súmula 399.

7. Não se configura 'questão federal' na **análise e apreciação dos fatos**, tal como tiver sido efetuada no tribunal prolator da decisão impugnada. É a Súmula **279**: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Alude BARBOSA MOREIRA, e os magis-

trados bem sabem da justeza da afirmativa, que o problema é mais complexo do que possa inicialmente parecer, pois "a própria distinção entre questões de fato e questões de direito nem sempre é muito fácil de traçar com perfeita nitidez" (ob. cit., nº 326).

A questão da **valorização** da prova, no entanto, exsurge como questão de direito, capaz de propiciar a admissão do apelo extremo. A respeito do tema, vale sublinhar a lição do saudoso Min. Rodrigues Alckmin, em voto proferido no RE 84.699/SE:

"O chamado erro na valoração ou valorização das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o **erro de direito**, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio por **outro** meio de prova ofende ao direito federal. Se a lei federal exclui basto certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluindo **ofende a lei federal**. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do **ius constitutionis**.

Mas, quando, sem que a lei federal disponha sobre valor abstrato, de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; pode ocorrer ofensa (se mal julgada a causa) ao direito da parte. Não cabe ao STF, sob color de "valorar a prova", reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instância local disse não estar. Seria, indubiosamente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação, para reapreciação de provas (que se consideram mal apreciadas) quanto a fatos das causas" (RTJ 86/558).

8. Não enseja recurso especial a **exegese de cláusula contratual**. Cabe às instâncias ordinárias definir o alcance do ato jurídico, atendendo mais à intenção dos manifestantes do que à literalidade da manifestação, a teor do art. 85 do Código Civil. O Pretório Maior aprovou o enunciado **454** da Súmula: "**Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário**". Como observou WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, citado por ROBERTO ROSAS ("Direito Sumular", RT, 3ª ed., pág. 197), a exegese do contra-

to pressupõe a perquirição do ato volitivo, a pesquisa da real vontade do agente, o que implicaria em reexame do material probatório, convertendo o Tribunal Superior em terceira instância.

Todavia, a **qualificação jurídica** de uma manifestação de vontade é **quaestio juris** que em tese, pode ser objeto de recurso extraordinário/especial. Em processo de que somos relator, discute-se se determinada manifestação de vontade, por público instrumento, constitui 'reversão' de doação, ou doação condicional, ou doação "mortis causa", ou manifestação de última vontade. A qualificação jurídica do ato de vontade determinará qual a lei incidente e, pois, sua eficácia.

9. Convém dizermos, agora, da permanência, ou não, em tema de recurso especial, do pressuposto do **prequestionamento**, exigido pelo STF para a admissão de uma determinada questão como objeto do recurso extraordinário. Na Súmula, são dois os enunciados. Pelo enunciado nº 282, não é admissível o apelo extremo "**quandonão ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**". Pelo segundo enunciado, de nº 356, "**o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento**".

Convém neste ponto reiterar que, com a vigente Constituição, tornaram-se inadmissíveis óbices regimentais ao cabimento de apelo extremo; mas podem permanecer óbices jurisprudenciais, dès que inerentes à natureza mesma e finalidades do recurso.

A exigência do prequestionamento foi expressa desde a Constituição de 1891, cujo art. 59, III, a, dispunha: "... quando se **questionar** sobre a validade de leis, ou aplicação de tratados ou leis federais, e a decisão for contra ela". Em termos mais ou menos semelhantes, as Constituições de 1934, 1937, 1946, com a expressão "questionar" em algum dos incisos do permissivo constitucional do recurso extraordinário. Embora a expressão não mais tenha constado da Carta outorgada de 1967/69, o Pretório Excelso manteve expressamente as referidas Súmulas 282 e 356, em decisão plenária nos ERE 96.802, ac. de 12.05.83, sendo relator o em. Min. ALFREDO BUZAID, em voto com farta remissão histórica e de direito comparado (RTJ, 109/299).

Valem tais argumentos igualmente com relação à vigente Constituição de 1988, que também omite a expressão "questionar", quer no art. 102 - STF, como no art. 105 - STJ?

O Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, do STJ, em palestra publicada

no 'Boletim de Direito Administrativo', 05/89, responde negativamente: "O prequestionamento, sob o pálio da Constituição de 1988, não terá vez, ao que penso. É que o constituinte de 1988 quis alargar o raio de ação do recurso especial. Isto está evidente no texto constitucional. Ademais, de regra, o prequestionamento põe-se de forma implícita quando a decisão recorrida contraria ou nega vigência "a lei federal". Cita JOSÉ AFONSO DA SILVA, para quem "o silêncio constitucional desonera o recorrente da demonstração do prequestionamento" ("Do Recurso Extraordinário", pág. 198).

Para o Min. COSTA LEITE (palestra proferida na OAB/SP e publicada no jornal "Estado de S. Paulo", ed. de 26.09.89), "a exigência do prequestionamento decorre da própria natureza extraordinária do recurso, pouco importando o silêncio da Constituição". Afasta, no entanto, certos "exageros do formalismo", admitindo o prequestionamento implícito, dispensando a indicação expressa do artigo de lei violado e dispensando ainda a necessidade de interposição de embargos declaratórios, "para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido".

O Min. PÁDUA RIBEIRO, igualmente no STJ, mantém a regra do prequestionamento, que considera ajustada inclusive ao princípio da eventualidade, admitindo todavia o prequestionamento implícito em certos casos, como v.g. quanto "a questões que possam ser conhecidas, por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição". Sublinha que nos embargos declaratórios não poderá o recorrente suscitar questão nova, mas apenas questão já anteriormente suscitada e sobre a qual, não obstante, o acórdão tenha sido omisso.

Devo manifestar-me conforme com a orientação, digamos assim, intermediária. O prequestionamento decorre da própria natureza do recurso extraordinário/especial; destinando-se o recurso a corrigir violação da lei ('contrariá-la'; 'negar-lhe vigência') cometida no acórdão recorrido "...quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência...."....., creio necessário que o aresto, explicitamente ou implicitamente, tenha decidido da incidência ou da aplicação da norma legal mencionada no apelo extremo. Está, até o momento, parece-me a inclinação predominante no STJ: admitir o prequestionamento, tomado o termo em sentido o mais amplo e sem formalismos maiores, como preconizado pelo Min. COSTA LEITE.

10. Passemos a outro ponto assaz controvertido, o da aplicação ao recurso especial do enunciado nº 400 da Súmula do STF: "**decisão**

que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal". Embora as críticas feitas à Súmula, inclusive por mestres da maior nomeada, sob a alegação de que **só uma** pode ser a interpretação válida de uma lei federal, peço vênia para posicionar-me pela aplicação da Súmula, escoimada, por certo, da desnecessária expressão "...ainda que não seja a melhor...". O raciocínio é o seguinte: se uma determinada exegese da lei federal é **razoável**, isto é, de acordo com a boa razão, como entender, pela alínea **a**, que a tal interpretação está em "contrariedade" com a lei? A mera afirmação de que outra exegese existe e pode ser considerada igualmente razoável, não é motivo para que o STJ, no REsp pela alínea **a**, deva admitir o recurso e julgar qual das duas interpretações constitui a **exata** interpretação da lei. A interpretação divergente só autoriza o recurso extremo quando amparadas, uma e outra das exegeses, por decisões de tribunais diversos. É a alínea **c**. Caso a mera divergência doutrinária permitisse o recurso pela letra **a**, desnecessário seria o permissivo constitucional da alínea **c**.

11. Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciados da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários.

Assim:

1) Pelo enunciado nº **283**, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento **suficiente**, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento **suficiente**.

2) Pelo enunciado nº 528, em se cuidando de decisão com parte **autônomas**, a admissão do recurso pela Presidência do Tribunal **a quo** apenas com relação a uma das partes, "não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento". Como salienta ROBERTO ROSAS (ob. cit., p. 262), a orientação desta Súmula evita que o recorrente, com RE admitido parcialmente, agrave das partes não admitidas. Assim, a admissão parcial do RE "devolve ao STF todas as questões suscitadas na petição de recurso".

3) Consoante a tese do enunciado nº **292**, interposto o recurso por mais de um dos fundamentos do art. 105, III, da CF, a circunstância

de a Presidência do Tribunal **a quo** tê-lo admitido apenas por um dos fundamentos, não prejudica o conhecimento do apelo com base em fundamento repellido no juízo prévio de admissibilidade. Assim, manifestado REsp pela contrariedade à lei federal e por divergência jurisprudencial, e admitido apenas pela alínea **a**, poderá o STJ entender inócurren-te a ofensa à lei, mas admitir e, quiçá, prover o recurso pela alínea **c**. Objetivo: evitar a necessidade de o recorrente interpor agravo de instrumento relativamente ao fundamento menosprezado no juízo prefacial.

4) A teor do enunciado nº **284**, refletindo regra genérica sobre a inépcia das petições, o recurso não será admitido "quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Assim também nos casos de recurso "manifestamente incabível", ou intempestivo, ou quando "evidente a incompetência do Tribunal" – enunciado nº **322**.

12. Algumas observações sobre as três alíneas do permissivo constitucional do REsp.

No que alude à **alínea a**, cabe, o recurso especial quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência". Restou superada a dúvida surgida ante o texto da Constituição de 67/69, que se referia apenas a "negar vigência de tratado ou lei federal" (art. 119, III, **a**), levando os intérpretes à afirmação de que "negar vigência" não significava apenas negar que a lei, no tempo, ainda esteja em vigor; a expressão equivalia a "negar aplicação", a ofender 'a letra da lei', como manifestavam Constituições anteriores.

A atual redação da Lei Magna distingue entre a vigência da lei no tempo, e a contrariedade à lei. A letra **a**, em resumo, é para os casos em que a **tese da decisão** não coincide com a **tese da lei**.

No que pertine à **alínea b**, cabe o REsp quando a decisão recorrida houver julgada "válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal". Se a contestação for em face da Constituição, cabível será o recurso extraordinário ao STF (CF, art. 102, III, **c**).

Todavia, esta hipótese de recurso especial igualmente configura um contencioso constitucional, pois a contradição entre lei federal e lei local somente poderá ser dirimida à luz da partilha constitucional de competências legislativas entre a União e os Estados.

No que concerne à **alínea c**, busca-se uniformizar as divergências de jurisprudência entre tribunais **diversos**. Ou melhor: busca-se, entre duas interpretações jurisprudenciais divergentes de uma mesma norma

legal, fixar qual a exegese que corresponde à exata vontade da lei (num determinado momento e contexto históricos), para que essa exegese além da aplicação no caso concreto, passe a servir como orientação aos tribunais estaduais e regionais.

13. Vale sublinhar três súmulas a respeito deste caso de cabimento do recurso especial:

1) **enunciado nº 369** – julgados do mesmo tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial. O dissídio **intra muros** deve ser composto mediante outros instrumentos processuais.

2) **enunciado nº 291** – a inobservância deste enunciado com extrema freqüência motiva o não-conhecimento de recursos especiais. No REsp **pela letra c**, a prova do dissídio far-se-á por certidão ou indicação do Diário da Justiça ou de **repertório autorizado**, com a transcrição do trecho que configure a divergência, devendo sempre ser mencionadas “as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”. A mesma exigência está no art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ. Não basta a mera indicação do repertório de jurisprudência, ou a simples transcrição da ementa do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei a casos análogos, diante de fatos análogos.

3) **enunciado nº 286** – não será conhecido o recurso fundado em divergência jurisprudencial, “quando a orientação do plenário do STF já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Em última análise, a divergência deve ser **atual**, não pretérita. Por extensão, não será admissível invocação a acórdão proferido em idos tempos, ou em acórdão que na atualidade não mais reflita a orientação do tribunal que o proferiu. Ainda recentemente, em tema de responsabilidade civil, rejeitamos a indicação, como divergentes, de acórdãos da década de trinta, que refletiam jurisprudência de muito superada. Observo, ainda, que onde se lê: “plenário do STF”, para efeitos do REsp deve ser entendido “órgão julgador do STJ”. Uma segunda observação: nada impede sejam trazidos à colação, como divergentes, acórdãos do antigo Tribunal Federal de Recursos, embora extinto, pois sucedido pelos Tribunais Regionais Federais. Com maior razão, arestos do Pretório Excelso, proferidos sobre tema infraconstitucional agora de competência do STJ.

14. Um último assunto, o relativo ao processamento do recurso

especial, a cujo respeito tramita projeto no Congresso Nacional. Como já referi, cumpre por enquanto aplicar as normas pertinentes ao recurso extraordinário, e as regras definidas no Regimento Interno do STJ. O projeto em tramitação prevê a simplificação na interposição do recurso extremo, abolida a distinção entre fase de interposição e fase de fundamentação do recurso; prevê o julgamento pelo próprio relator, do agravo de instrumento manifestado contra decisão de não-admissão do REsp, cabendo 'agravinho' à Turma; prevê a conversão do próprio agravo de instrumento em recurso especial, quando já contiver todos os elementos necessários à decisão da causa. Nos casos de interposição simultânea do RE ao STF e de REsp ao STJ, o que deverá ser feito em petições distintas uma vez admitidos e devidamente arrazoados os recursos, os autos serão remetidos inicialmente ao Superior Tribunal de Justiça. Se o relator no STJ entender que a matéria constitucional é de todo **prejudicial**, sobrestará na apreciação do REsp e mandará subam os autos ao Supremo Tribunal Federal. O relator no STF, caso não concorde com tal orientação, determinará o retorno dos autos ao STJ para que o REsp receba julgamento em primeiro lugar.

**PODER JUDICIÁRIO. REFORMA DE 1988.
O RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (*)**

ILMAR GALVÃO
Ministro do STJ

A Constituição de 1988, como é sabido, limitou o Supremo Tribunal Federal, praticamente, às atribuições jurídico-políticas de uma Corte Constitucional, conferindo a novo Tribunal, que é o Superior Tribunal de Justiça, o julgamento, em recurso especial, do contencioso da lei federal.

Trata-se de solução que se afigurou aos Constituintes como a mais plausível para a chamada "crise do STF", que outra não é senão a mesma que aflige todo o Poder Judiciário e que se caracteriza pela desproporcionalidade, sempre crescente, entre a quantidade de feitos e o número de julgadores.

No caso específico de nossa Corte Maior, **CALMON DE PASSOS** (in Rev. de Processo, ano II, nº 5, pág. 44) aponta como principal responsável pelo problema o fato de haver ela permanecido imutável nesses cem anos de vida, ou melhor, haver sofrido atrofiamento, em sua composição no período, já que, contando em 1891 com 15 ministros, teve o seu corpo de juizes reduzido para 11 em 1931, número que se mantém até hoje, ao passo que sua competência se alargou gradualmente, no correr do tempo, especialmente como instância extraordinária, por meio de sucessivas ampliações das hipóteses de admissibilidade do apelo extremo, que o seu primeiro regimento denominou de recurso extraordinário.

Enquanto isso, "o Brasil industrializou-se. Seu comércio cresceu dezenas de vezes. As comunicações aproximaram os homens e multiplicaram suas relações de toda ordem. O Estado passou a intervir crescentemente na ordem econômica e criou entidades novas, situadas na esfera de sua administração indireta. O número de Ministérios duplicou, as representações legislativas se fizeram numerosas", aduz o renomado processualista baiano (op. cit., pág. 44), circunstâncias essas que somente poderiam concorrer para o congestionamento da Corte.

De considerar-se ainda que, conquanto o legislador de 1891 haja confessadamente criado o STF sob o molde da Suprema Corte dos Estados Unidos, e já com a competência conquistada por esta através da

evolução gradual de sua jurisprudência, deixou de instituir tribunais federais de segunda instância nos estados, havendo sido entendidas como alusivas a tribunais de primeira instância, à semelhança do Júri, as referências a órgãos colegiados contidos no texto da Constituição de 1891, já que se previa o recurso ordinário contra as suas decisões. Assim, quando o Presidente Epitácio Pessoa enviou mensagem ao Congresso criando um tribunal com jurisdição final para certos assuntos, o STF – conforme relata **AFONSO ARINOS** (Algumas Instituições Políticas no Brasil e nos Estados Unidos, Forense, 1975, pág. 154) – reformou o seu regimento e declarou-se competente para julgar, em grau de recurso, os feitos provenientes de quaisquer juízos e tribunais federais, inclusive, portanto, daquele que era objeto da mensagem presidencial, mensagem essa que, por isso, foi retirada.

É de ver-se, portanto, que o STF surgiu como segunda instância para a Justiça Federal e, ainda, como terceira instância ordinária para a Justiça Estadual, quando se tratava de **habeas corpus** e revisões criminais.

Essa tradição judiciária – e não política – aduz **AFONSO ARINOS**, fez do Supremo o que ele sempre foi na República: uma instância superior, de caráter ordinário, cujo acúmulo de serviço e cuja falta de meios não permitiram se criasse, com o novo regime, aquele Poder Moderador que a Suprema Corte é nos Estados Unidos, e que Pedro II, já velho e cético, sonhava que pudesse vir a suceder ao seu próprio Poder Moderador (op. cit., página 155).

De notar-se, ainda, que, embora a Constituição de 1934, ao manter a redução do número dos membros do STF de 15 para 11, determinada por lei de 1931, haja previsto a criação de outros tribunais destinados a exercer as atribuições de segunda instância que sobrecarregavam aquela Corte, tal providência somente se concretizou sob o pálio da constituição de 1946, com a instituição do Tribunal Federal de Recursos, quando já não foi suficiente para possibilitar ao STF o exercício do papel político que lhe estava reservado, eis que o progressivo desenvolvimento do país, em termos de população e em termos de riqueza, fez com que, também progressivamente, se avolumasse o número de recursos extraordinários, máxime com o objetivo de lograr a uniforme aplicação da lei federal.

Diante de tal quadro, novas medidas se impunham com vista ao descongestionamento da Corte, objetivo que, obviamente, só se pode-

ria alcançar ou por meio de aumento do número de julgadores ou com a redução do número de recursos.

No prol da segunda solução, várias iniciativas foram postas em prática, a partir da década de 1950.

Assim é que, por meio da Lei nº 3.396/58, atribuiu-se competência aos presidentes dos Tribunais de Justiça para exame do cabimento do recurso, com poderes para denegá-lo, fazendo morrer no nascedouro grande número de recursos extraordinários.

Posteriormente, em 1963, organizou-se a súmula da jurisprudência predominante, que passou a servir de baliza para a denegação do recurso, na instância local, facilitando também o seu não conhecimento no STF.

Em 1965, por meio da emenda regimental, permitiu-se ao Relator determinar a intimação das partes litigantes para que, em 90 dias, dissessem quanto ao seu interesse no andamento do feito, valendo o silêncio pela perda do objeto do recurso.

A última e mais importante iniciativa, entretanto, veio com a EC nº 1/69, que deferiu ao STF o poder de indicar, em seu regimento, as causas que, por sua natureza, espécie ou valor, comportassem recurso extraordinário, com apoio nas letras "a" e "d", justamente os dispositivos responsáveis pela maioria dos apelos extremos.

Recorreu-se, mais uma vez, ao modelo estadunidense, onde uma lei de 1925 permitiu à Suprema Corte escolher, sob o caminho processual da carta requisitória (**writ of certiorari**) os casos considerados dignos de sua apreciação, permitindo-lhe uma maior liberdade para moldar seu próprio campo de atividade e, conseqüentemente, o seu papel como elaboradora de políticas.

Instituíram-se, pois, de forma progressiva, os chamados pressupostos regimentais que, na verdade, configuravam causas de exclusão de admissibilidade do recurso extraordinário, com o que se erigiu, no dizer de **JOSÉ GUILHERME VILLELA**, um verdadeiro campo minado entre a Nação e o Supremo.

Em contrapartida, estabeleceu-se, à semelhança da carta requisitória, o incidente da relevância, como meio de ensejar ao STF a oportunidade de escolher, entre os casos regimentalmente vetados, aqueles que estavam a merecer o seu julgamento.

Vale ainda mencionar que medida análoga à relevância ou à carta de requisição também existe no sistema alemão (cf. **ARRUDA ALVIM, in A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário**), onde a ex-

clusão do recurso de revisão pode ser afastada quando se verificar, numa dada causa, uma "significação fundamental", que se apóia não apenas no valor da causa, mas também na relevância jurídica.

Se de um lado, tais providências possibilitaram ao STF desincumbir-se satisfatoriamente de sua tarefa, como mostram as estatísticas do ano de 1988, (período em que, dos 18.673 feitos diversos encaminhados à alta Corte, foram julgados 16.313), de outra parte, reduziram o recurso extraordinário a um recurso de natureza excepcional, de difícil e incerta admissibilidade, gerando, por conseqüência, sério inconformismo nos meios jurídicos do país.

Na opinião autorizada do Prof. **MIGUEL REALE**, não se trata de "mera questão acadêmica, pois, na imensidão do território brasileiro, com desequilíbrios culturais manifestos e bolsões anômalos de poder, um julgamento de terceira instância não pode ter caráter excepcional, ficando a Suprema Corte com a faculdade de julgá-lo cabível ou não, mediante um juízo de caráter sumário" ("Fl. de São Paulo", ed. de 09.10.86).

Esse inconformismo acabou por sensibilizar a Assembléia Nacional Constituinte, determinando a radical reforma que se operou na cúpula do Poder Judiciário, consubstanciada, primeiramente, na substituição dos 27 membros do Tribunal Federal de Recursos, que viviam assoberbados com grande massa de feitos (69.483 recebidos em 1988, quando foram julgados 53.570), por nada menos que 78 outros julgadores, distribuídos por cinco Tribunais Regionais Federais, o que valeu pela triplicação do número de juízes; e, ao mesmo passo, na quadruplicação dos julgadores do antigo recurso extraordinário, já que um novo Tribunal de 33 membros foi criado para dividir, com os atuais 11 membros do STF, a tarefa que era de sua exclusiva responsabilidade.

Assim é que ao Supremo Tribunal Federal conferiram-se atribuições jurídico-políticas de uma Corte Constitucional, limitado o campo do recurso extraordinário de sua competência às causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; e c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição (art. 102, III, da CF de 1988).

Ao lado do STF, criou-se o Superior Tribunal de Justiça, com a competência precípua de julgar os recursos extraordinários (aqui, sob a denominação de recurso especial), quando a decisão recorrida: a)

contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; e c) dèr à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, (art. 105, III, da CF de 1988).

Ao mesmo tempo, suprimiu-se a possibilidade de o STF e o STJ, por via regimental, limitarem a admissibilidade dos recursos, os quais, ao revés, por força de outra disposição genérica (art. 93, IX) hão de ser objeto de julgamentos públicos e fundamentados, exigência que assegura, de modo efetivo, a preservação da unidade da jurisprudência nacional e a revisão de decisões dos tribunais inferiores, por ofensa à Constituição ou por negativa de vigência de lei federal.

A idéia do novo Tribunal, conforme lembra **MIGUEL REALE** (op. cit.), não é nova, pois já constava de projeto por ele elaborado, em conjunto com **JOSÉ FREDERICO MARQUES** e **ALFREDO BUZOID**, quando se cuidou, em 1969, da reforma da Constituição de 1967; e foi defendida, depois, com apoio unânime do Instituto dos Advogados de São Paulo, pelo douto causídico **THEOTÔNIO NEGRÃO**.

A decisão tomada pela Constituinte representou, sem dúvida, um passo dos mais ousados, no prol da solução da crise do Poder Judiciário, em sua cúpula.

Trata-se de solução cujo acerto somente o futuro poderá atestar, sendo fora de dúvida que, pelo menos nos primeiros tempos, serão devidamente apreciados todos os recursos extraordinários, sem necessidade de emprego de meios restritivos de conhecimento.

Diga-se, a título de ilustração, que tais recursos, em 1988, elevaram-se a 16.040, se considerados os 4.585 agravos de instrumento e as 9.113 arguições de relevância, que não passam de tentativas do apelo extremo embaraçadas em seu processamento, sendo que 75%, no primeiro caso, e 90% no segundo, de modo insuperável (Relatório de 1988).

Para a nova missão, sem dúvida que estará preparado o STJ, de há muito afeito, como se viu, ao trato com grande volume de trabalho, no papel do extinto TFR, sendo digno de nota que funcionará ele, inicialmente, dividido em 3 Seções, cada uma com duas Turmas de 5 membros, especializadas em direito público, direito privado e direito penal, o que aumentará consideravelmente o seu rendimento.

De ressaltar-se, ainda, que o número de seus integrantes poderá ser aumentado sem necessidade de reforma constitucional, o que pos-

sibilitará uma maior agilidade na superação de futuros congestionamentos.

O novo sistema não é insuscetível de críticas, sendo indiscutível que no correr do tempo muitos defeitos aflorarão. Não são poucas, aliás, as imperfeições que lhe têm sido irrogadas. Constituirão elas, no entanto, motivo de novos desafios à argúcia e à inteligência dos legisladores, para o seu aperfeiçoamento.

Não podemos esquecer-nos de que, apesar do **writ of certiorari**, o problema do congestionamento da Suprema Corte Americana também não foi solucionado, encontrando-se em discussão diversas propostas para seu desafogo, tais como mudanças processuais internas, exacerbação do valor das custas, eliminação dos recursos obrigatórios e a criação de novo tribunal acima das cortes federais, a exemplo do que aconteceu conosco, como nos dá notícia **LAWRENCE BRAUM**, em sua obra "A Suprema Corte Americana", que se acha traduzida pela Editora Forense.

Tanto lá, como cá, não faltam as opiniões dos que não estão certos de que um novo tribunal seria eficaz na redução dos problemas.

Não se pode deixar de afirmar, entretanto, que, por efeito da reforma, o STF, despidido dos encargos de terceira instância, somente crescerá no respeito e admiração de todos, no exercício de sua superior função política de intérprete, defensor e elasteceador da Constituição Federal, tarefa que, agora, está agravada em complexidade, com a atribuição da legitimidade para a ação declaratória de inconstitucionalidade a, pelo menos, seis órgãos do Estado e a um sem-número de entidades, conforme prevê o artigo 103 da Constituição de outubro, o que significa que dificilmente uma lei nova deixará de ser confrontada com a Constituição perante a Excelsa Corte.

A necessidade que certamente ocorrerá, com alguma freqüência, de interposição do recurso extraordinário de par com o recurso especial, creio que será superada, com vantagem para os interessados, pela preteza dos julgamentos. A possibilidade de dois recursos extraordinários, no mesmo processo, um contra a decisão do Tribunal de Apelação e outro contra a do Tribunal Superior, por outro lado, será obviada por meio de mera providência legislativa, que suspenda o curso do prazo do primeiro até o julgamento final do especial, processando-se ambos, ao final, num só petítório, perante o STJ.

A lei disciplinadora do recurso especial encontra-se em trâmite no

Congresso, a partir de projeto elaborado por comissão do Tribunal Federal de Recursos.

† A sua falta, todavia, não impede sejam eles de logo processados e julgados, já que não passam de nova denominação dada ao recurso extraordinário, cujo rito, em grande parte, está previsto no Código de Processo Civil, resolvendo-se provisoriamente os casos omissos pelos métodos usuais de integração do sistema.

Ao apreciar o recurso especial, o STJ, do mesmo modo que fazia o STF, não reexaminará a matéria de fato ou a prova, ainda quando não tenha sido ela corretamente apreciada pelo Tribunal de origem. Verificará apenas se o direito federal foi bem aplicado, ou não, ou se da aplicação resultou interpretação diferente da que lhe tenha sido dada por outro Tribunal.

É fora de dúvida que, conquanto não haja disposição legal prevendo a hipótese, ao conhecer do recurso especial, também o STJ julgará a causa, aplicando o direito à espécie, como fazia o STF, escudado em seu Regimento Interno. Essa é a tradição do nosso Direito, que certamente será mantida, por guardar conformidade com o princípio da economia processual.

Nesse ponto, diferirá o STJ das Cortes de Cassação do Direito continental europeu.

Também é de tradição do Direito brasileiro que o recurso extraordinário se limita às questões apreciadas na decisão recorrida (v. Constituições de 1891 a 1946), donde se esperar que a nova Corte manterá o princípio do prequestionamento, preconizado no verbete nº 282 da Súmula do STF.

Por fim, torna-se desnecessário dizer que o STJ não desprezará a experiência quase centenária do STF, razão pela qual continuará aplicando, no que couber, a jurisprudência da Excelsa Corte, na orientação de seus julgamentos, até formar a sua própria jurisprudência.

(*) Texto básico da palestra proferida perante a Seccional da O.A.B., em São Paulo (SP).

PRISÃO PENAL CAUTELAR NA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Francisco de Assis Toledo

Ministro do STJ

(Conferência proferida na Escola da Magistratura
de São Paulo, em 21/09/90)

1

Há uma questão preliminar que desejo abordar inicialmente. Refiro-me à abrangência do título, cujo esclarecimento prévio dará o seu objeto.

Prisão penal cautelar, expressão utilizada por Frederico Marques¹, tem um sentido próprio que necessita algum esclarecimento para delimitação do tema em exposição. "Prisão penal", porque circunscrita ao âmbito da Justiça penal. Com isso queremos excluir outras formas de prisão, tais como a prisão civil e a disciplinar. "Prisão cautelar", para restringir ainda mais a extensão do tema, significando apenas aquelas modalidades de prisão penal que objetivem, ante o *periculum in mora*, assegurar a ordem pública ou a futura aplicação da lei penal tendo em vista o *fumus boni iuris*, isto é, a probabilidade concreta de condenação. Com isso, excluimos igualmente do objeto de nossa apreciação as prisões decorrentes de condenação com trânsito em julgado, já em fase de execução de sentença.

Dito isso, poder-se-ia, desde logo, avançar alguma conclusão sobre o objeto de nossa explanação. Com efeito, com as restrições acima registradas, preenchem, sem dúvida, presentemente, os pressupostos de autênticas prisões penais cautelares as seguintes modalidades de privação de liberdade, acolhidas em nossa legislação: prisão preventiva, prisão em flagrante, prisão decorrente de pronúncia, prisão para extradição ou para expulsão de estrangeiro.

Quanto a essas, parece não haver dúvida que se tratam de prisões penais cautelares. Mas e a prisão resultante de sentença condenatória recorrível, prevista no art. 393, I, do CPP, impropriamente confundida, na prática judiciária, com "prisão para apelar"? Será ela igualmente

uma modalidade de prisão cautelar, ou possui a natureza de verdadeira antecipação de execução da sentença?

A resposta a essa indagação parece-me importante e, segundo penso, praticamente elucida a questão debatida, ultimamente, sobre a permanência, ou não, dessa modalidade de prisão diante do novo texto constitucional.

Deixemo-la, todavia, em suspenso, a fim de resguardar a ordem lógica da explanação.

Pode-se, entretanto, por ora, antecipar que, com o título escolhido para esta palestra, pretendemos abranger as seguintes modalidades de prisão: prisão prèventiva, prisão em flagrante, prisão decorrente de pronúncia, prisão resultante de sentença condenatória recorrível, impropriamente denominada prisão para apelar, prisão para expulsão de estrangeiro (a prisão para extradição é restrita à competência originária do STF). Acrescente-se a esse rol a prisão temporária das Leis 7.960/89 e 8.072/90.

II

Outra questão preliminar que reputo pressuposto necessário do desenvolvimento do tema da prisão penal cautelar é, sem dúvida, a de saber o alcance exato da garantia constitucional da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988, assim redigida:

“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É que os advogados, de um modo geral, em compreensível esforço de defesa de seus clientes, e alguns processualistas mais extremados têm procurado extrair do preceito constitucional em foco algumas conseqüências limitativas sobre a prisão cautelar, a meu ver indevidamente.

É certo que, conforme salienta Figueiredo Dias, tomando-se a “presunção de inocência” ao pé da letra, se poderia pretender, a partir dela, pela ilegitimidade de utilização, contra o acusado, de qualquer meio de coação, principalmente da prisão preventiva, mas – prossegue o mesmo autor –, não é esse o sentido da máxima que deve ser tomada como equivalente ao princípio *in dubio pro reo*, portanto aplicável uni-

camente "em relação à prova da questão-de-fato e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da **questão-de-direito**: aqui a única solução correta residirá em escolher, não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exato".²

Observações parecidas encontramos-as em Celso Ribeiro Bastos: "...De fato, embora alguém só possa ser tido por culpado ao cabo de um processo com este propósito, o fato é que, para que o poder investigatório do Estado se exerça, é necessário que ela (a suspeita) recaia mais acentuadamente sobre certas pessoas, vale dizer: sobre aquelas que vão mostrando seu envolvimento com o fato apurado. Daí surge uma suspeição que obviamente não pode ser ilidida por medida judicial requerida pelo suspeito, com fundamento na sua presunção de inocência. Esta não pode portanto impedir que o Poder Público cumpra a sua tarefa, qual seja: a de investigar, desvendar o ocorrido, identificar o culpado e formalizar a acusação. O que se pode inferir da presunção de inocência, em primeiro lugar, é que não pode haver inversão do ônus da prova"³.

Vê-se, pois, que o princípio em exame, reprodução fiel do art. XI, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10/12/1948, não constitui novidade, apesar de sua inclusão, agora, no texto constitucional, pois deve ser interpretada em conexão com os conhecidos princípios *in dubio pro reo* e da exigência de observância do *devido processo legal*, que jamais se constituíram, aqui ou alhures, em obstáculo a que o Estado adote medidas cautelares, antes ou no curso do processo, para, diante do *periculum in mora*, assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública ou por conveniência da instrução criminal (art. 311 do CPP).

Examinando especificamente mencionada norma da Constituição brasileira, o processualista Afrânio Silva Jardim salienta: "A própria Constituição prevê expressamente a possibilidade de decretação judicial de prisão provisória, desde que resultante de ordem escrita e fundamentada de Juiz competente. O art. 5º, inc. LXI, não faz qualquer restrição à oportunidade processual de tal medida cautelar. Encerrando estas breves notas – conclui o autor citado –, chamamos a atenção para o risco de interpretações açodadas, mais comprometidas com a busca preconcebida de novidades do que com a reflexão madura de todo o sistema normativo processual. Afastemos o ranço do espírito conservador, sem ficarmos, entretanto, tomados pela sedução de ingênuas aventuras".⁴

Tourinho Filho, para sustentar posição contrária, cita autores estrangeiros que, todavia, nos tópicos citados, admitem, mesmo ante a presunção de inocência, as medidas cautelares deste que limitadas ao estritamente necessário (Clariá Olmedo, Vélez Mariconde e Júlio B. J. Maier).⁵

Ora, tal limitação, que condiciona o deferimento de cautelas ao estritamente necessário, não significa excluí-las, mas, ao contrário, autoriza a conclusão de que o princípio em exame convive com tais medidas, sujeitando-as, porém, a certos pressupostos mais ou menos rigorosos – dentre os quais se destaca o da estrita necessidade –, fora dos quais caracterizar-se-á a “falta de justa causa”, uma das hipóteses de concessão de *habeas corpus* (art. 648, I, do CPP).

A questão não reside, pois, na pretendida anulação, revogação, ou exclusão do ordenamento jurídico brasileiro, desta ou daquela medida cautelar já consagrada pela nossa experiência, judicial e legislativa, mas de não exagerar, não abusar, não cometer excessos, no emprego dessas medidas, tendo sempre em mente que, apesar de admissíveis e previstas na lei processual, atingem, **provisoriamente**, pessoas ainda presumidamente inocentes.

Postas estas premissas, indispensáveis para a compreensão da jurisprudência que se vai formando, penso que o resto virá como consequência lógica e natural.

Vejamos, agora, como tem se comportado a jurisprudência do STJ em relação a cada uma das espécies anteriormente mencionadas de prisão penal cautelar.

III

a) Prisão preventiva

No tocante à prisão preventiva, tem a Corte Superior mantido, de um modo geral, as linhas já traçadas pela jurisprudência dos Tribunais do País.

Parece-nos, contudo, relevante a tendência dos julgados adiante resumidos.

Admite-se a decretação da medida cautelar, desde que devidamente fundamentada, mesmo quando seja o réu primário e de bons antecedentes, pois em qualquer das hipóteses do art. 312 do CPP os bons

anteriores do acusado podem não elidir, por si sós, a necessidade da medida, em face de outras circunstâncias apuradas no inquérito ou no processo. Assim, se decidiu, entre outros, nos RHC 66, Rel. Min. Costa Lima; RHC 160, Rel. Min. Flaquer Scartezini; 190, Rel. Min. Costa Leite; 205 e 260, Rel. Min. Assis Toledo; 548, Rel. Min. William Patterson; HC 77, Rel. Min. José Cândido.

A gravidade do delito, os maus antecedentes do acusado e a sua revelada periculosidade autorizam o reconhecimento da necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução. (RHC 189, Rel. Min. Anselmo Santiago). Assim, também, na reiteração criminosa, para resguardo da ordem pública (RHC 237, Rel. Min. Costa Leite). Da mesma forma a crueldade e a violência na prática do crime (HC 77, Rel. Min. José Cândido).

A inobservância dos prazos processuais, quando o retardamento é injustificado, torna ilegal a prisão (HC 16, Rel. Min. José Dantas). Mas o encerramento da instrução prejudica a alegação de excesso de prazo (RHC 44, Rel. Min. Assis Toledo). E não constitui coação ilegal o retardamento na instrução provocado pela defesa (RHC 298, Rel. Min. Assis Toledo).

b) Prisão em flagrante e liberdade provisória

Também na prisão em flagrante tem sido mantida a tradição.

Merecem destaque os julgados a seguir referidos.

Não se concede liberdade provisória quando evidenciada a periculosidade do acusado pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, autorizadoras da prisão preventiva. (RHC 235, Rel. Min. Costa Leite).

Para concessão de fiança, na hipótese de concurso material, considera-se a soma das penas mínimas cominadas que, se excedente de dois anos, torna inviável o benefício (RHC 273, Rel. Min. William Patterson).

Não faz jus ao deferimento de liberdade provisória quem se encontra foragido (RHC 390, Rel. Min. Dias Trindade).

Caracterizado o flagrante preparado pela colaboração ativa da polícia na dramatização de uma farsa, em crime de concussão, anula-se o flagrante, sem prejuízo da ação penal pelo crime aperfeiçoado anteriormente à preparação do flagrante. (RHC 411, Rel. Min. Assis Toledo).

c) Prisão especial e prisão domiciliar

A prisão domiciliar, como alternativa de prisão especial, não é obrigatória, pois depende da gravidade e das circunstâncias do crime, nos exatos termos da Lei 5.256/67 (RHC 640, Rel. Min. Costa Leite).

A concessão de prisão domiciliar não é recomendada em caso de tráfico de drogas. (RHC – 674, Rel. Min. Carlos Thibau). Todavia, inexistindo, na Comarca, local adequado para prisão especial, e inexistindo outras circunstâncias impeditivas, defere-se prisão domiciliar a advogado sob acusação de tráfico (art. 89, V, da Lei 4.215/63 e 1º da Lei 6.256/67). (RHC 680, Rel. Min. Assis Toledo).

A prisão especial, para sua concessão, independente da prévia prisão do acusado ou condenado. (RHC 530, Rel. Min. José Dantas).

d) Prisão decorrente de pronúncia

A prisão resultante de pronúncia é uma forma de prisão cautelar e, segundo Frederico Marques (*op. cit.*, pág. 83), trata-se de uma prisão “por ordem escrita de autoridade competente, nos casos expressos em lei”. Enquadra-se, pois, na atual Constituição, art. 5º, LXI.

Eis alguns julgados do STJ:

Réu pronunciado, apesar de primário e de bons antecedentes, pode ser, fundamentadamente, conservado preso, visto como o § 2º do art. 408 não é um alvará de soltura em branco mas faculdade conferida ao magistrado. (RHC 676 e 475, Rel. Min. Costa Lima).

Pode o juiz recusar, em decisão fundamentada, os benefícios do § 2º do art. 408 do CPP, mesmo que o réu seja primário e de bons antecedentes (RHC 132, Rel. Min. Assis Toledo).

Pronunciado o réu, ficam prejudicadas as alegações de anterior excesso de prazo. A partir de então a prisão subsiste em razão da pronúncia. (RHC 181, Rel. Min. Carlos Thibau).

Réu tecnicamente primário mas sem bons antecedentes não faz jus aos benefícios do art. 480, § 2º, do CPP. (RHC 92, Rel. Min. Dias Trindade). Da mesma forma réu foragido, ainda que primário e sem antecedentes criminais. (RHC 223, Rel. Min. Costa Lima).

e) Prisão resultante de sentença condenatória recorrível

O STJ considera a exigência de prisão “para apelar”, nos casos previstos em lei, uma forma de “prisão provisória”, portanto verdadei-

ra prisão preventiva, com fundamento na sentença condenatória recorrível. É o que se infere da Súmula nº 9, editada recentemente, em 06/09/90, assim redigida: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência".

A expressão "prisão para apelar" não é, a meu ver, muito correta, visto como a prisão, no caso, resulta da sentença e da ausência de efeito suspensivo do recurso. Não é, pois, uma simples condição do recurso, pois ocorreria da mesma forma – e principalmente – na ausência deste.

Frederico Marques a justifica, nestes termos: "Quando sobrevém condenação e o réu apela, a sentença condenatória se equipara, para o efeito de prisão do condenado, à pronúncia. É que já existe um pronunciamento jurisdicional declarando provada a imputação, o que é mais que a sentença de pronúncia onde se encontra apenas um juízo de probabilidade. A situação jurídica que se configura na sentença recorrível justifica muito mais a prisão que a própria sentença de pronúncia".⁶

Com efeito, condenado o réu, na grande maioria dos casos, poderá ele, prevendo desfecho final desfavorável, furtar-se à aplicação da lei penal, pondo-se em fuga, caso típico de decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Por isso o legislador excepciona as hipóteses de efeito suspensivo do recurso, presumindo *ex vi legis* a necessidade da prisão, como medida cautelar, nos demais casos.

Daí, pelas razões inicialmente expostas, ao classificarmos essa modalidade de prisão entre as medidas cautelares, não antecipação de execução da pena, como equivocadamente sustentam alguns.

Em acórdão, de nossa lavra, citado na referência da Súmula, decidiu o STJ: "EMENTA – PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO À PRISÃO (ART. 594 DO CPP). Alegação de incompatibilidade dessa exigência com o preceito do art. 5º, LVII, da Constituição. Improcedência dessa alegação já que a prisão provisória processual, como providência ou medida cautelar, está expressamente prevista e permitida pela Constituição em outro inciso do mesmo art. 5º (o inciso LXI). No caso a prisão decorre de mandado judicial (art. 393, I, do CPP). Primariedade e bons antecedentes são dois requisitos que não se confundem, podendo verificar-se o primeiro e estar ausente o segundo. Recurso de *habeas corpus* a que se nega provimento." (RHC 270, Rel. Min. Assis Toledo).

Com o advento da Súmula, em face de reiteradas decisões nesse sentido, creio desnecessário insistir no tema. Acrescento, porém, que a recente Lei nº 8.072, de 25/07/90, sobre crimes hediondos, adota, ao que penso, esse entendimento, ao dispor no § 2º do art. 2º: "Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade".

O melhor teria sido a inversão e generalização do sentido da norma, exigindo-se decisão fundamentada quando o juiz negasse o efeito suspensivo ao recurso, se o réu tivesse respondido ao processo em liberdade.

Como, todavia, as medidas cautelares se submetem a exigências rigorosas, sobretudo quando afetam a liberdade da pessoa humana, é saudável e até recomendável que, na sentença condenatória, ao determinar a expedição do mandado de prisão, justifique o magistrado essa determinação, embora de maneira sucinta.

f) Prisão para expulsão de estrangeiro

O Plenário do STJ decidiu, por maioria, que subsiste a possibilidade de prisão de estrangeiro, para fim de expulsão, prevista no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), modificando-se apenas a competência para decretá-la, hoje, exclusiva do Poder Judiciário (art. 5º, LXI, da Constituição). (Comunicação nº 01, Rel. para acórdão Min. Assis Toledo).

g) Prisão temporária

Para concluir, deixo consignado que as leis sobre prisão temporária e sobre crimes hediondos, muito recentes, não ensejaram ainda, pelo menos no âmbito do STJ, a formação de uma tendência jurisprudencial, pelo que, prevendo muita discussão a respeito, prefiro deixar de comentá-las nesta oportunidade, para não antecipar juízos.

1 **Elementos de Direito Processual Penal**, Forense, p. 25.

2 **Direito Processual Penal**, Coimbra Editora, 1974, p. 214-215.

3 **Comentários à Constituição do Brasil**, Saraiva, v.2; p. 277-8.

4 **Direito Processual Penal**, Forense, 3. ed.; p. 415.

5 **Processo Penal**, 11. ed.; v.1; p. 62-3.

6 **Elementos**, op. cit., v.4. p.86.

BIBLIOGRAFIAS

**BIBLIOGRAFIA DO EXM^o SR.
MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

- 001 - TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A ação civil penal. **Revista da Amagis**, Belo Horizonte, **4(10)**: 85-87, 1986.
- 002 - _____. A ação civil pública. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, **82(294)**:387-88, abr./jun. 1986; **Atualidades Forense**, **10(105)**:9-10, jul./ago. 1986; **Revista Jurídica Mineira**, Belo Horizonte, **4(42)**: 41-43, out. 1987; **Ciência Jurídica**, Fortaleza, **1(11)**:43-45, nov. 1987; **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, **16(1/2)**:89-92, dez. 1987.
- 003 - _____. Ação rescisória: apontamentos. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, **36(137)**:127-50, mar. 1989; **Revista de Processo**, São Paulo, **14(53)**:54-70, jan./mar. 1989; **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, **23(116)**: 8-24, jan./fev. 1989; **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, **16(61)**:31-50, jul./set. 1988 e **Revista dos Tribunais**, **78(646)**:7-18, ago. 1989.
- 004 - _____. Agravo de instrumento: um novo modelo. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, **31(106)**:39-42, jul/ ago. 1984; **Ajuris**, Porto Alegre, **11(32)**:54-7, nov. 1984; **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, **9(30)**:59-62, jan./fev. 1985; **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, **14(1)**:149-53, jan./dez. 1985; **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **74(593)**:286-88, mar. 1985; **Ajuris**, Porto Alegre, **12(34)**:185-88, jul. 1985 e **Revista Jurídica Mineira**, Belo Horizonte, **1(4)**: 11-14, ago. 1984.
- 005 - _____. O agravo de instrumento e o recurso próprio contra as decisões que apreciam cálculos no curso das execuções. **Revista da Amagis**, Belo Horizonte, **1(2)**:76-80, 1983; **Jurisprudência Brasileira**, Curitiba, **85**:13-6, 1984 e **Revista de Processo**, São Paulo, **9(36)**:181-84, out./dez. 1984.

- 006 - _____. Apontamentos sobre o mandado de segurança. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Rio de Janeiro, (56):25-42, out./dez. 1987.
- 007 - _____. **Código de processo civil anotado**. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 1030p.
- 008 - _____. O código de processo civil brasileiro: origens, inovações e crítica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Nova Fase, Belo Horizonte, 24(17):127-140, out. 1976.
- 009 - _____. **Compromisso com o direito e a justiça**. Belo Horizonte, 1985.
- 010 - _____. As conclusões do simpósio de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, 1(3):142-44, jul./set. 1976.
- 011 - _____. Considerações e reflexões sobre o direito norte-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Nova Fase, 27(21):96-133, Belo Horizonte, maio 1979. Considerações sobre o direito norte-americano. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 264(904/906):83-95, out./dez. 1978; **Revista de Processo**, São Paulo, 4(16):113-33, out./dez. 1979.
- 012 - _____. Controle da constitucionalidade no Brasil e em Portugal. **Revista de Direito Público**, São Paulo, 7(28):18-36, mar./abr. 1974; **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, Nova Fase, 21(13):143-84, out. 1973.
- 013 - _____. **Curso de direito processual civil**. Belo Horizonte, Rio Grande, 1980.
- 014 - _____. O direito e a justiça do menor. **Revista da Amagis**, Belo Horizonte, 8(18):179-96, jun. 1986; **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, 12(51):39-53, abr. 1988.

- 015 - _____. O direito do menor. **Revista Jurídica Mineira, Belo Horizonte**, 3(29):13-6, set. 1986; **Ciência Jurídica, Fortaleza**, 1(4):63-6, abr. 1987.
- 016 - _____. O direito processual tributário. **Juriscível do STF, São Paulo**, 4(47):9-31, nov. 1976; **Revista da Procuradoria Fiscal de Minas Gerais; Belo Horizonte**, (9):41-69, 1977.
- 017 - _____. O ensino jurídico e o exercício profissional da advocacia nos Estados Unidos. **Scientia Juridica**, 29(164/65):113-18, abr./jun. 1980.
- 018 - _____. **A escola judicial. (no prelo).**
- 019 - _____. Estudo sobre a organização judiciária e o exercício da advocacia na Europa. **Revista Brasileira de Direito Processual, Uberaba** 1(4):159-62, out./dez. 1975.
- 020 - _____. A formação e o aperfeiçoamento dos magistrados. **Ajuris, Porto Alegre**, 4(9):34:48, mar. 1977; **Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, Nova Fase**, 25(18):253-73, maio 1977; **Revista Brasileira de Direito Processual, Uberaba**, 4(13):123-41, jan./mar. 1978.
- 021 - _____. Fraude de execução. **Revista da Amagis, Belo Horizonte**, 3(8):91-103, 1985; **Revista dos Tribunais, São Paulo**, 75(609):7-14, jul 1986; **Revista Brasileira de Direito Processual, Rio de Janeiro**, (51):129-44, jul./set. 1986; **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia**, 15(1/2):41-57, dez. 1986; **Ciência Jurídica, Fortaleza**, 1(6): 46-57, jun. 1987 e **Revista Jurídica Mineira, Belo Horizonte**, 4(44):34-35, dez. 1987.
- 022 - _____. A hermenêutica em face da decisão judicial. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Nova Fase, Belo Horizonte**, 26(19/20):146-57, maio/out. 1978.

- 023 - _____. **Inovações e estudos do código de processo civil.** São Paulo, Saraiva, 1976. 132p.
- 024 - _____. O juiz em face do código de processo civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, **261**(895/897):81-4, jan./mar. 1978; **Ajuris**, Porto Alegre, **5**(12):172-80, mar. 1978; **Revista de Processo**, São Paulo, **3**(10):223-29, abr./jun. 1978 e **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **69**(533):23-9, mar. 1980.
- 025 - _____. A jurisprudência como fonte do direito e o aprimoramento da magistratura. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, (28):107-20, jul./ago. 1981; **Revista de Processo**, São Paulo, **6**(24):99-109, out./dez. 1981; **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **70**(553):18-26, nov. 1981 e **Revista Forense**, Rio de Janeiro, **78**(279):1-7, jul./set. 1982.
- 026 - _____. Da jurisprudência predominante, da uniformização da jurisprudência uniforme. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, **6**(21):15-24, jan./fev. 1984.
- 027 - _____. Mandado de segurança: apontamentos. **Ciência Jurídica**, Fortaleza, **1**(8):44-58, ago. 1987; **Revista Jurídica Mineira**, Belo Horizonte, **4**(40):44-58, ago. 1987; **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **76**(624):11-20, out. 1987 e **Revista Forense**, Rio de Janeiro, **84**(301):23-30.
- 028 - _____. et alii. **Mandados de segurança e de injunção.** São Paulo, Saraiva, 1990.
- 029 - _____. **Manual elementar de direito processual civil.** 3. ed. Rio de Janeiro, 1982.
- 030 - _____. O menor, esse desconhecido. **Boletim Legislativo Adcoas**, (25):743, set. 1990.
- 031 - _____. Mensagem aos novos juizes. **Scientia Juridica**, 27:(144/45); **Revista da Escola Judicial**; 1/35, 1981.

- 032 - _____. et alii. **Notas interpretativas ao código de menores.** Rio de Janeiro, Forense, 1980. 170 p.
- 033 - _____. Organização judiciária espanhola. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, Nova Fase, 23:157-70, out. 1975; **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, 2(6):133-42, abr./jul. 1976; **Litis**, Rio de Janeiro, 1(4):137-48, dez. 1976.
- 034 - _____. Organização judiciária portuguesa. **Revista jurídica Lemi**, (73), 1973.
- 035 - _____. Prazos: classificação, princípios e contagem. **Atualidades Forense**, 11 (112):5-7, set./out. 1987.
- 036 - _____. Prazos: sua sistemática segundo os arts. 184, 240 e 241. **Litis**, Rio de Janeiro, 1(2):37-44, mar. 1975.
- 037 - _____. **Prazos e nulidades em processo civil.** 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1989.
- 038 - _____. Procedimento sumaríssimo: necessidade de sua reformulação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, 21(21): 91-9, 1983/84.
- 039 - _____. O procedimento sumaríssimo e seu aprimoramento. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Seção DF, Distrito Federal, (10):105-17, 1981; **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 78(277):17-23, jan./mar. 1982.
- 040 - _____. O processo civil na nova constituição. **Ajuris**, Porto Alegre, 15(44):86-95, nov. 1988; **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, (4):29-34, 1989; **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, 4:157-68, out./dez. 1987; **Revista Jurídica**, Porto Alegre, 36(132):5-14, out. 1988; **Revista de Processo**, São Paulo, 14(53):78-84, jan./mar. 1989; **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 84(304):195-99, out./dez. 1988; **Re-**

vista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, Nova Fase, 32(32):179-90, 1989.

- 041 - _____. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista dos Tribunais, 79(653):7-15, mar. 1990.**
- 042 - _____. et alii. **Recursos no STJ.** São Paulo, Saraiva. (no prelo).
- 043 - _____. As reformas no processo civil, em Portugal e no Brasil. **Scientia Jurídica, 31(175/180):308-10, jan./dez. 1982.**
- 044 - _____. A satisfação do credor na execução genérica. **Revista Jurídica Lemi, Porto Alegre, 12(137):37-46, abr. 1979; Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, 30(74):1-13, abr./jun. 1979.**
- 045 - _____. O sistema eleitoral português. **Revista de Informação Legislativa, Brasília, 10(39):171-80, jul./set. 1973.**
- 046 - _____. O sistema judiciário norte-americano e o aprimoramento dos seus juízes. **Ajuris, Porto Alegre, 8(22):182-91, jul. 1981.**

**BIBLIOGRAFIA DO EXM^o SR.
MINISTRO ATHOS GUSMÃO CARNEIRO**

- 001 - CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação de alimentos e prisão civil. **Ajuris**, Porto Alegre, 5(13):61-70, jul. 1978; **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 263(901/903):49-53, jul./set. 1978. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 67(516):14-19, out. 1978 e **Revista de Processo**, São Paulo, 4(14/15):79-85, abr./set. 1979. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Rio de Janeiro, 4(16):59-68, out./dez. 1978 e **Revista de Processo**, São Paulo, 4(13):48-52, jan./mar. 1979.
- 002 - _____. Ação declaratória no novo código de processo civil. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, (28):73-80, 1973. **Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 3(7):17-24, 1973. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 62(458):26-30, dez. 1973. **Revista Forense**, 246 (850/52): 217-20, abr./jun. 1974.
- 003 - _____. Da alienação fiduciária e sua utilização pelos consórcios. **Revista de Direito Civil Imobiliário Agrário e Empresarial**, São Paulo, 3(9):181-82, jul./set. 1979.
- 004 - _____. Aspectos polêmicos do novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 64(475):215-16, maio 1975.
- 005 - _____. Aspectos processuais da nova lei de acidentes do trabalho. **Ajuris**, Porto Alegre, 3(8):133-136, nov. 1976.
- 006 - _____. Aspectos processuais da lei do usucapião especial. **Ajuris**, Porto Alegre, 9(26):117-19, nov. 1982.
- 007 - _____. Da assistência no processo civil. **Ajuris**, Porto Alegre, 8(22):237-46, jul. 1981.
- 008 - _____. Das "Astreintes" nas obrigações de fazer fungíveis. **Ajuris**, Porto Alegre, 5(14):125-129, nov. 1978.

- 009 - _____. Da audiência de conciliação, instrução e julgamento perante os juzgados de pequenas causas. **Ajuris**, Porto Alegre, 14(40):14-25, jul. 1987.
- 010 - _____. **Audiência de instrução e julgamento**. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 364 p.
- 011 - _____. Caso de dupla nomeação de bens a penhora. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, (7):40-3, jan./fev. 1954.
- 012 - _____. Da citação pelo correio na justiça comum. **Ajuris**, Porto Alegre, 4(9):59-61, mar. 1977.
- 013 - _____. A conciliação no novo código de processo civil. **Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 4(9):115-22 1974. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 64(471):20-25, jan. 1975. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 251(865/67):70-2, jul./set. 1975. **Revista de Processo**, São Paulo, 1(2):95-101, abr./jun. 1976. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro (26):46-56, 1976.
- 014 - _____. Considerações sobre o processo e os juzgados de pequenas causas. **Revista de Processo**, São Paulo, 13(51):23-31, jul./set. 1988.
- 015 - _____. Da controvérsia quanto a publicação da sentença em audiência. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Rio de Janeiro, 5(20):39-46, out./dez. 1979.
- 016 - _____. Da denunciação da Lide. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 77(276): 7-12, out./dez. 1981; **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, 21(21): 63-73, 1983/1984.
- 017 - _____. Denunciação da Lide e chamamento ao processo. **Ajuris**, Porto Alegre, 8(21):24-47, mar. 1981; **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba (27):13-37, maio/jun. 1981.

- 018 - _____. Divórcio direto, início do prazo da separação de fato. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Rio de Janeiro, (21):43-6, jan./mar. 1980.
- 019 - _____. Da execução no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo 3(10):97-9, jan./mar. 1978.
- 020 - _____. Do interesse de agir no concurso universal de credores. **Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 7(19):71-78, 1977; **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 66(506):11-14, dez. dez. 1977; **Revista Jurídica**, Porto Alegre, (88):99-105, 1978; **Revista Brasileira de Direito Processual**, Rio de Janeiro, 4(15):25-31, jul./set. 1978.
- 021 - _____. **Intervenção de terceiros**. 4. ed. Rev. e Acrescida. São Paulo, Saraiva, 1989. 152 p.
- 022 - _____. O juiz conservador da Nação Britânica. **Ajuris**, Porto Alegre, 2(3):110-17, 1975; **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 14(56):239-46, out./dez. 1977.
- 023 - _____. Juizado de pequenas causas. In: **Participação e processo**. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 1988. p. 333-335.
- 024 - _____. Juizado de pequenas causas. **Revista de Crítica Judiciária**, Rio de Janeiro, (2):113-28, abr./jun. 1987.
- 025 - _____. Juizados de pequenas causas; lei estadual receptiva. **Ajuris**, Porto Alegre, 12(33):7-14, mar. 1985.
- 026 - _____. O juizado arbitral e a simplificação do processo. **Ajuris**, Porto Alegre, 9(24):51-4, mar. 1982.
- 027 - _____. Jurisdição: noções fundamentais. **Revista de Processo**, São Paulo, 5(19):9-22, jul./set. 1980; **Ajuris**, Porto Alegre, 7(20):23-48, nov. 1980; **Revista da Associação dos Magistrados do Paraná**, Curitiba, 6(23):53-84, jan./mar. 1981.

- 028 - _____. **Jurisdição e competência:** exposição didática, área do direito processual civil. 3. ed. Rev. e ampl. de conformidade com a Constituição Federal de 1988. São Paulo, Saraiva. 1989. 219 p.
- 029 - _____. Matrimônio celebrado em território estrangeiro, em fraude a lei brasileira; sua eficácia perante o direito nacional. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, (53):40-5, set./out. 1961.
- 030 - _____. Notas sobre a ação declaratória incidental. **Ajuris**, Porto Alegre, 10(27):47-57, mar. 1983; **Jurisprudência Brasília**, 88:45-52, 1984; **Paraná Judiciário**, Curitiba, 3ª Série, 8:25-31, out./dez. 1983.
- 031 - _____. **O novo Código de Processo Civil nos Tribunais do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;** Lei n. 5869, de 11.01.73. Porto Alegre, **Revista de Jurisprudência**, 1976, 3v.
- 032 - _____. Observações sobre o novo código de processo civil. **Ajuris**, Porto Alegre, 1(1):122-29, jul. 1974; **Revista Jurídica**, Porto Alegre, (82):77-85, 1974.
- 033 - _____. Observações sobre recurso adesivo. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 10(27):35-8, 1980. **Revista da Associação dos Magistrados do Paraná**, Curitiba, 5(20):43-8, abr./jun. 1980. **Ajuris**, Porto Alegre, 7(19):67-71, jul. 1980. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Rio de Janeiro, (25):13-7, jan./fev. 1981.
- 034 - _____. Oposição e nomeação a autoria. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Seção DF, Brasília, (10):79-84, dez. 1981.
- 035 - _____. Do prazo adicional na nova lei do inquilino. **Ajuris**, Porto Alegre, 4(10):43-46, jul. 1977.
- 036 - _____. Prazo prescricional em crime falimentar. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, (34):30-2, jul./ago. 1958.

- 037 ———. Da preferência do arrendatário e aquisição do imóvel rural. **Revista de Direito Agrário**, Brasília, 6(6):41-4, jul./dez., 1981.
- 038 ———. O processo das pequenas causas; soluções extrajudiciais, procedimentos jurisdicionais. **Revista da Associação dos Magistrados do d Paraná**, Curitiba, 9(35):61-71, jan./jun. 1984.
- 039 ———. Proposição para a simplificação dos ritos sumários. **Ajuris**, Porto Alegre, 9(25):75-79, jul. 1982.
- 040 ———. Da publicação da sentença em audiência. **Ajuris**, Porto Alegre, 6(15):134-40, mar. 1979.
- 041 ———. Questões controvertidas no novo código de processo civil, Brasil. **Ajuris**, Porto Alegre, 3(7):45-53, jul. 1976.
- 042 ———. Questões polêmicas do novo código de processo civil. **Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 6(14):107-112, 1976 e **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 66(496):15-21, fev. 1977.
- 043 ———. A reforma do código de processo civil. **Ajuris**, Porto Alegre, 13(37):78-102, jul. 1986.
- 044 ———. A sentença ilíquida e o art. 459 parágrafo único, do código de processo civil. **Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 5(13):85-95, 1975; **Revista Forense**, 251(865/867):65-69, jul./set. 1975; **Ajuris**, 2(5):166-173, nov. 1975 e **Revista de Processo**, São Paulo, 4(16):105-111, out./dez. 1979; **Revista Brasileira de Direito Processual**, Rio de Janeiro, 2(5):13-23, jan./mar. 1976.
- 045 ———. Venda de avô a neto, vivos os pais do comprador, e o dispositivo no art. 1132 do código civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, (50):31-4, mar./abr. 1961.

- 046 - _____. et alii. Juizado das pequenas causas; estudos e projetos. **Ajuris**, Porto Alegre, **9(26)**:7-53, nov. 1982.
- 047 - _____. et alii. Substitutivo ao anteprojeto de reforma do código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, **11(44)**:133-50, out./dez. 1986.

**BIBLIOGRAFIA DO EXM^o SR.
MINISTRO FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO**

- 001 - TOLEDO, Francisco de Assis. Aspectos da aplicação da pena no anteprojeto de reforma do Código Penal. **Revista Jurídica LEMI**, Belo Horizonte, (169):3-10, dez. 1981; **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, 5(1/2):99-108, jan./dez. 1981; **Ciência Penal**, 7(1):20-31, 1981.
- 002 - _____. Aspectos gerais da reforma penal brasileira. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, 17(60):109-21, jan./jul. 1983.
- 003 - _____. Consciência da ilicitude. In: **ENCICLOPÉDIA Saraiva de Direito**. São Paulo, Saraiva, 1977 -. v.18. p.192-8.
- 004 - _____. Considerações sobre a ilicitude na reforma penal brasileira. In: **REFORMA Penal**. São Paulo, Saraiva, 1985.
- 005 - _____. Contrabando. In: **ENCICLOPÉDIA Saraiva de Direito**. São Paulo, Saraiva, 1977 -. v.19 p.102-11.
- 006 - _____. Criminalidade e política criminal no Brasil. **Revista Jurídica Mineira**, Belo Horizonte, 4(40):59-66, dez. 1987.
- 007 - _____. Culpa da personalidade. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 47:39-45, jul./ago. 1977; **Jurispenal do STF**, São Paulo, 7(27):7-17, jul./set. 1978.
- 008 - _____. Culpabilidade de autor. In: **ENCICLOPEDIA Saraiva de Direito**. São Paulo, Saraiva, 1977 -. v.22. p.75-84.
- 009 - _____. Culpabilidade pelo fato. In: **ENCICLOPÉDIA Saraiva de Direito**. São Paulo, Saraiva, 1977 -. v.22. p.86-9.
- 010 - _____. Culpabilidade e a problemática de erro jurídico-penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, (517):251-61, nov. 1978.

- 011 - _____. Descaminho. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva de Direito. São Paulo, Saraiva, 1977 -. v.24. p.1-11.
- 012 - _____. Erro. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva de Direito. São Paulo, Saraiva, 1977 -. v.32. p.490-8.
- 013 - _____. **O erro no direito penal.** São Paulo, Saraiva, 1977.
- 014 - _____. Erro de tipo e erro de proibição no projeto de reforma penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, (578):289-97, dez. 1983; **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, (20):23-38, jun. 1983.
- 015 - _____. **Ilicitude penal e causas de sua exclusão.** Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- 016 - _____. Linhas básicas para um conceito jurídico de ação em direito penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, (529): 287-98, nov. 1979; **Justitia**, São Paulo, (110):67-83, jul./set. 1980; **Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia**, 4(2):177-94, jul./dez. 1980.
- 017 - _____. A missão do direito penal e a crise da justiça criminal. **Ciência Penal**, 6(2):47-53, 1980.
- 018 - _____. Perspectivas do direito penal brasileiro. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Anais.** Brasília, Ministério da Justiça, 1982.
- 019 - _____. Prevenção do crime e tratamento do delinqüente. **Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal**, Brasília, 17(41):69-80, jul./dez. 1980; **Revista dos Tribunais**, São Paulo, (544):471-77, fev. 1981.
- 020 - _____. **Princípios básicos de direito penal.** 3. ed. São Paulo, Saraiva, 1987.
- 021 - _____. Princípios gerais do novo sistema penal brasileiro. In: DI-
-
- 146 - Informativo Jurídico Bibl. Min. Oscar Saraiva, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul./dez. 1990

REITO penal e o novo código penal brasileiro. Porto Alegre, Fabris, 1985.

- 022 ———. A reforma penal brasileira. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, 7(25):77-87, out./dez. 1983.
- 023 ———. O sistema criminal brasileiro. **Jurispenal do STF**, São Paulo, 10(37):7-19, jan./mar. 1981.
- 024 ———. Teorias do dolo e teorias da culpabilidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, (566):271-76, dez. 1982.

**LIVROS E TESES
(NOVAS AQUISIÇÕES)**

DIREITO

- 001 - ESTUDOS Jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro, Forense, 1984. 622p.
- 002 - TEMAS atuais do direito brasileiro; segunda série. Rio de Janeiro, UERJ, 1989. 239p.

DIREITO ADMINISTRATIVO

- 003 - MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta**. 1. ed. 2. Tir. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 103p.
- 004 - MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Legitimidade e discricionariedade**; novas reflexões sobre os limites e controle da discricionariedade. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 73p.
- 005 - MORENO GIL, Oscar. **La revision de precios em la contratación administrativa**. Madrid, Civitas, 1980. 350p.
- 006 - MUKAI, Toshio. **O estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos**. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1990. 318p.
- 007 - PONTES, Benedito Rodrigues. **Administração de cargos e salários**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, LTr, 1989. 221p. il.
- 008 - RIGOLIN, Ivan Barbosa. **O servidor público na constituição de 1988**. São Paulo, Saraiva, 1989. 228p.
- 009 - SUNDFELD, Carlos Ari. **Ato administrativo inválido**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 96p.
- 010 - ZANCANER, Weida. **Da convalidação e da invalidação dos**

atos administrativos. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 104p.

DIREITO AMBIENTAL

011 - MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 478p.

DIREITO CIVIL

012 - ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. **Da compra e venda; promessa & reserva de domínio.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo, Saraiva, 1988. 268p.

013 - AZEVEDO, Álvaro Villaça de. **Curso de direito civil; teoria geral das obrigações.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 320p.

014 - BERNAL, José Manuel Martín. **El abuso del derecho; exposición, descripción y valoración.** Madrid, Montecorvo, 1982. 368p.

015 - BITTAR, Carlos Alberto. **O direito civil na constituição de 1988.** São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 237p.

016 - BORÉ, Jacques. **La cassation en matiere civile.** Paris, Sirey, 1988. 1159, 113p.

017 - FRANÇA. **Code civil.** 89. ed. Paris, Jurisprudence Generale Dalloz, 1989-1990. 1736p.

018 - GANDOLFI, Giuseppe. **Contributo allo studio del processo interdittale romano.** Milano, A. Giuffre, 1955. 168p.

019 - LOPES, João Batista. **Condomínio; problemas fundamentais da propriedade horizontal.** 3. ed. atual. e ampl. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 208p.

- 020 – MELLO NETO, João Alfredo. **Manual teórico e prático do condomínio**. Rio de Janeiro, Aide, 1989. 209p.
- 021 – OLIVEIRA, Juarez de. **Estatuto da terra**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 1989. 394p.
- 022 – PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1990. 374p.
- 023 – SANTOS, Ulderico Pires dos. **Prescrição**; doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1990. 455p.
- 024 – SERLOOTEN, Patrick. **Lers biens réservés**. Paris, Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 1973. 365p.
- 025 – TERRA, Marcelo. **Roteiro da incorporação imobiliária**; sistemática da Lei nº 4.591/64. São Paulo, Saraiva, 1988. 241p.

DIREITO COMERCIAL

- 026 – BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Títulos de crédito**; doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 825p.
- 027 – BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito autoral**. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 193p.
- 028 – CALDAS, Gilberto. **Lei do Inquilinato comentada**; residencial e comercial. 12. ed. São Paulo, Jolovi, 1990. 315p.
- 029 – FARIA, Werter R. **Ações cambiárias**. Porto Alegre, Fabri, 1987. 244p.
- 030 – MARMITT, Arnaldo. **Consignação em pagamento**. Rio de Janeiro, Aide, 1990. 313p.
- 031 – RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 260p.

- 032 – SANTOS, Ulderico Pires dos. **Concordata**; doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo, PAUMAPE, 1989. 309p.
- 033 – _____. **Consignação em pagamento e ação de depósito**; doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo, PAUMAPE, 1989, 254p.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 034 – GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Comentários à constituição**; direitos e garantias individuais e coletivas. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 109p.
- 035 – NOBRE, José Freitas. **Lei da informação**; lei de imprensa, rádio, televisão e agências de notícias. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 1989. 487p.
- 036 – ROMANO, Santi. **Lo stato moderno e la sua crisi**; saggi di diritto costituzionale. Milano, Giuffrè, 1969. 185p.
- 037 – SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. **Comentários à nova constituição brasileira**. São Paulo, Atlas, 1989. v.

DIREITO ECONÔMICO

- 038 – GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**; interpretação e crítica. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 336p.

DIREITO FINANCEIRO

- 039 – OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Manual de direito financeiro**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 126p.

DIREITO INTERNACIONAL

- 040 – CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. São Paulo, Saraiva, 1983. 587p.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

- 041 – ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorim. **Introdução ao direito internacional privado**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 111p.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

- 042 – ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 401p.
- 043 – RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro, Forense, 1989. v.
- 044 – VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional publico**. 6. ed. 3. reimp. Madrid, Aguilar, 1982. 690p.

DIREITO PENAL

- 045 – CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito penal na constituição**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 259p.
- 046 – PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**; procedimento e aspectos do julgamento, questionários. 6. ed. ampl. e atual. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 371p.
- 047 – SÓUZA, José Barcelos de. **Teoria e prática da ação penal**. São Paulo, Saraiva, 1979. 272p.
- 048 – ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires, Ediar, 1987. 5v.

DIREITO DO TRABALHO

- 049 – COQUEIJO COSTA, Carlos. **Estudos de direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1971. 155p.
- 050 – MACCALÓZ, Salete Maria Polita. **Representação classista na justiça do trabalho**. Rio de Janeiro, Forense, 1984. 154p.

- 051 – OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **O processo na justiça do trabalho**; doutrina, jurisprudência, enunciados e súmulas. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 585p.
- 052 – SAAD, Eduardo Gabriel. **Constituição e direito do trabalho**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo, LTr, 1989. 293p.
- 053 – TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo, LTr, 1989. 296p.

DIREITO TRIBUTÁRIO

- 054 – NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. 9. ed. atual. São Paulo, Saraiva, 1989. 352p.
- 055 – SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Teoria e prática das isenções tributárias**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1990. 222p.

LÍNGUA PORTUGUESA

- 056 – RYAN, Maria Aparecida Florense Cerquera. **Conjugação dos verbos em português**; prático e eficiente. 5. ed. São Paulo, Ática, 1989. 176p.

POLÍTICA

- 057 – PARA a década de 90: prioridades e perspectivas de políticas públicas. Brasília, IPEA/IPLAN, 1989. v.
- 058 – PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. São Paulo, Julex Livros, 1989. 282p.
- 059 – REBECQUE, Henri Benjamin Constante de. **Princípios políticos constitucionais**; princípios políticos aplicáveis a todos os governos representativos e particularmente à Constituição Atual da França (1914). Rio de Janeiro, Liber Juris, 1989. 191p.

PROCESSO

- 060 – MÓSCA, Hugo. **O recurso especial e seus pressupostos**. 2. ed. Brasília, Ideal, 1990. 100p.

PROCESSO CIVIL

- 061 – BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito processual societário**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 636p.
- 062 – LAMANDREI, Piero. **Los estudios de derecho procesal en Italia**. Buenos Aires, Ed. Jurídicas Europa-América, 1959. 212p.
- 063 – CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de instrução e julgamento**. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1989, 364p.
- 064 – CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 7. ed. ampl. e atual. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 320p.
- 065 – CRETELLA JÚNIOR, José. **Os "Writs" na Constituição de 1988**: mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, haberas data, habeas corpus, ação popular. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989. 167p.
- 066 – DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo, R. dos Tribunais, 1990. 478p.
- 067 – GOMES, Orlando. **Contratos**. 12. ed. 2. tir. Rio de Janeiro, Forense, 1990. 592p.
- 068 – GONZALEZ, Luiz Muñoz. **Las Costas**. Madrid, Montecorvo, 1981. 274p.

- 069 – GUARNIERI, Carlo. **L'indipendenza della Magistratura**. Padova, CEDAM, 1981. 235p.
- 070 – HAENDCHEN, Paulo Tadeu. **Ação reivindicatória**, 4. ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 302p.
- 071 – LOPEZ AYALA, Manuel. **Cuestiones de competencia**; comentarios practicos a los reglas de competencior en la ley de enjuiciamiento civil, articulos 56 a 115. Madrid, Montecorvo, 1979. 304p.
- 072 – MALUF, Carlos Alberto Dabus. **O condomínio tradicional no direito civil**. 2. ed. atual. São Paulo, Saraiva, 1989. 152p.
- 073 – MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 3. ed. rev. e ampl. 1990. 321p. il.
- 074 – MAZZARELLA, Ferdinando. **Analisi del giudizio civile di cassazione**. Padova, CEDAM, 1983. 125p.
- 075 – MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. São Paulo, Saraiva, 1987. 405p.
- 076 – PORTUGAL. Ministério da Justiça. **Código de Processo Civil**; anteprojeto. Lisboa, Ministério da Justiça, 1988. 493p.
- 077 – RIO DE JANEIRO. Código de Organização e Divisão Judiciárias. **Código de organização e divisão judiciárias do estado do Rio de Janeiro e legislação complementar**; Ministério Público, assistência judiciária, serventias. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1986. 393p.
- 078 – SANTINI, José Raffaelli. **Sentenças e acórdãos cíveis**; doutrina e jurisprudência. São Paulo, LEUD, 1990. 269p.

TESES

- 079 – ABRÃO, Carlos Henrique. **Pedido de restituição na concordata e na falência**. São Paulo, USP, 1990. 273f.

- 080 – ALMEIDA, Paulo Guilherme de. **A reforma agrária no Brasil.** São Paulo, USP, 1989. 190f.
- 081 – CRUZ, José Raimundo Gomes da. **Conceito de parte e de terceiro no processo civil.** São Paulo, USP, 1989. 388p.
- 082 – DENY, Ercilio Antônio. **O contratualismo no pensamento rousseauiano e algumas de suas implicações jurídicas.** São Paulo, USP, 1989. 186f.
- 083 – FONSECA, Valéria Simões Lira da. **O direito internacional face à saúde e as moléstias transmissíveis.** São Paulo, USP, 1989. 156f.
- 084 – GASPARIAN, Taís Borja. **A lei 7.505/86;** suas condições de eficácia. São Paulo, USP, 1989. 178f. il.
- 085 – GUIMARÃES JÚNIOR, Renato. **Direitos e deveres ecológicos, efetividade constitucional e subsídios do direito norte-americano.** São Paulo, USP, 1990. 2v.
- 086 – JOSEPH, Owondo. **Os direitos humanos na África Francófona;** o caso particular do Gabão. São Paulo, USP, 1989. 220f.
- 087 – KOMATSU, Roque. **Da invalidade no processo civil.** São Paulo, USP, 1989. 457f.
- 088 – MARCATTO, Carlos Eduardo Silva. **Contribuição à análise da lei aplicável aos contratos internacionais.** São Paulo, USP, 1989. 212f.
- 089 – MARTINS, Rui Décio. **Questão Christie;** um estudo de caso de direito internacional. São Paulo, USP, 1989. 181f.
- 090 – MESSIRA, Lúcia Maria. **As garantias bancárias no direito do comércio internacional.** São Paulo, USP, 1989. 163f.

- 091 – OLIVEIRA, Lorelei Mori de. **Dos prazos mínimos nos contratos agrários típicos.** São Paulo, USP, 1988. 271f.
- 092 – RECHSTEINER, Beat Walter. **Aplicação do direito estrangeiro no processo civil pelos tribunais suíços em relação ao Brasil.** São Paulo, USP, 1989. 103f.
- 093 – RIBEIRO, Mônica de Melo Alves. **Conflitos coletivos de trabalho; institucionalização jurídica e mudança social.** São Paulo, USP, 1989. 189f.
- 094 – RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. **Constituinte e decisão jurídica; os paradoxos da legitimação institucional.** São Paulo, USP, 1989. 216f.
- 095 – ROCHA, Olavo Acyr de Lima. **A desapropriação agrária.** São Paulo, USP, 1989. 199f.
- 096 – VIEIRA, Paulo Eduardo Bicudo. **A justiça aristotélica.** São Paulo, USP, 1989. 145f.
- 097 – VERONA, Dorothea Susanne Rudiger. **Experiências de comissões de fábrica no Brasil e no direito comparado.** São Paulo, USP, 1989. 228f.
- 098 – STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos.** São Paulo, USP, 1989. 132f.
- 099 – STERMAN, Sonia. **Responsabilidade do estado pelos danos causados por movimentos multitudinários.** São Paulo, USP, 1989. 167f.
- 100 – SILVA, Jorge Araken Faria da. **Natureza jurídica da jurisdição voluntária.** São Paulo, USP, 1989. 4v.
- 101 – SCHMALZ, Louise Gisela Lydia. **A convenção arbitral nas arbitragens entre particulares: instituição do tribunal arbitral.** São Paulo, USP, 1989. 277f.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

MANDADO DE INJUNÇÃO

- 001 – BARBI, Celso Agrícola. Mandado de Injunção. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **77(637)**:7-12, nov. 1988 e **Revista Forense**, Rio de Janeiro, **85(305)**:17-21, jan./mar. 1989.
- 002 – _____. Mandado de Segurança e Mandado de Injunção na Constituição de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Nova fase, Belo Horizonte, **32(32)**:97-116, 1989.
- 003 – BERMUDES, Sergio. O Mandado de Injunção. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **78(642)**:21-25, abr. 1989.
- 004 – BUZAID, Alfredo. Mandado de Segurança, “Injunctions” e “Mandamus”. **Revista de Processo**, São Paulo, **14(53)**:7-13, jan./mar. 1989.
- 005 – CABRAL, Hélio. Mandado de Injunção. **Jurisprudência Alagoana**, Alagoas, **2**:7-8, jul. 1989.
- 006 – CÂMARA, Edson de Arruda. Análise crítica: Mandado de Injunção: Uma conquista? Um retrocesso? Nem conquista nem retrocesso? ou uma inutilidade no Direito Brasileiro, mero afeito ou figura de retórica? **LTR Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, São Paulo, **53(8)**:965-967, ago. 1989.
- 007 – CARVALHO, João Andrades. Mandado de Injunção em matéria penal. **Ajuris**, Porto Alegre, (45):188-194, mar. 1989.
- 008 – CATHARINO, José Martins. Mandado de Injunção Coletivo. Cabimento. Natureza, finalidade e alcance da sentença injuntiva. **Repertório IOB Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, (4):72-71, 2. quin. fev. 1990.
- 009 – COELHO, Inocêncio Martires. Sobre a aplicabilidade da norma

constitucional que instituiu o Mandado de Injunção. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, **26(104):43-58**, out./dez. 1989.

- 010 - COSTA, Elcias Ferreira da. O objeto e a competência do Mandado de Injunção. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, **26(104):59-68**, out./dez. 1989.
- 011 - GARCIA, José Carlos Cal. Mandado de Injunção. **Revista de Direito Público**, São Paulo, **21(88):113-115**, out./dez. 1988 e **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, **5(12):596-599**, dez. 1989.
- 012 - GOMES, Luiz Flávio. Anotações sobre o Mandado de Injunção. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **78(647):39-44**, set. 1989.
- 013 - GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. Pontos controvertidos do Mandado de Segurança Coletivo e do Mandado de Injunção. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **78(641):84-87**, mar. 1989.
- 014 - LIMA, Alcides de Mendonça. A Constituição Federal e os institutos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, **14(54):207-218**, abr./jun. 1989.
- 015 - MACHADO, Agapito. Da imediata aplicabilidade do Writ of Injunction. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, **13(65):55-58**, jun. 1989.
- 016 - MACIEL, Adhemar Ferreira. Mandado de Injunção e inconstitucionalidade por omissão. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, **36(135):5-26**, jan. 1989; **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, **26(101):115-134**, jan./mar. 1989; **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, **13(60):25-44**, jan. 1989; **Revista da Amagis**, Belo Horizonte, **8(18):51-76**, jun. 1989 e **Revista de Direito Público**, São Paulo, **22(89):43-57**, jan./mar. 1989.
- 017 - MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Mandado de Injunção e a lei

complementar tributária. **Repertório IOB Jurisprudência: Tributário e Constitucional**, São Paulo, (7):103-101, 1. quinz. abr. 1990.

- 018 – MOREIRA, Wander Paulo Marotta. Notas sobre o Mandado de Injunção. **Revista Jurídica Mineira**, Belo Horizonte, 6(59):31-45, mar. 1989.
- 019 – OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A natureza do Mandado de Injunção. **Estudos Jurídicos**, Rio Grande do Sul, 23(57):63-68, jan./abr. 1990.
- 020 – RUSCHEL, Ruy Ruben. Contornos constitucionais do Mandado de Injunção. **Ajuris**, Porto Alegre, (45):36-42, mar. 1989.
- 021 – SOVERAL, Adriana de. Mandado de Injunção. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, (32):119-133, dez. 1989.
- 022 – TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Mandado de Injunção e direitos sociais. **LTR Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, São Paulo, 53(3):322-330, mar. 1989.
- 023 – THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ação popular, Habeas data e Mandado de Injunção na nova constituição brasileira. **Revista Jurídica Mineira**, Belo Horizonte, 7(69):133-154, jan. 1990.
- 024 – VELLOSO, Carlos Mário da Silva. As novas garantias constitucionais: o Mandado de Segurança Coletivo, o "Habeas Data", o Mandado de Injunção e a Ação Popular para defesa da moralidade administrativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 78(644):7-17, jun. 1989.

ÍNDICE DE ASSUNTO (Monografias)

- Abuso de direito, 014
- Ação cambial, 029
- Ação de depósito, 033
- Ação penal, 047
- Ação popular, 065
- Ação reivindicatória, 070
- Acórdão cível, 078
- Administração direta
 - Servidor
 - Regime constitucional, 003
- Administração indireta
 - Servidor
 - Regime constitucional, 003
- Arbitragem comercial
 - Internacional, 101
- Arbitragem internacional, 089, 101
- Assembléia constituinte
 - Decisão jurídica, 094
- Ato administrativo, 009, 010
- Audiência, 063
- Benefício fiscal
 - Cultura, 084
- Bens reservados, 024
- Caio Mário da Silva Pereira
 - Estudos jurídicos em homenagem, 001
- Cargo
 - Salário
 - Administração, 007
- Cassação, 016, 074
- Código civil
 - França, 017
 - Lei de introdução, 088
- Comércio internacional, 090
- Comitê de empresa
 - Brasil, 097
- Competência, 071

Compra e venda, 012
Concordata, 032, 079
Condomínio, 020, 072
 Locação, 019
Consignação em pagamento, 030, 033
Constituição
 Brasil (1988), 008, 052
 comentários, 034, 037
 Direito penal, 045
Contrato, 067
Contrato administrativo, 006
 Revisão, 005
 Licitação, 006
Contrato agrário, 091
Contrato bancário, 090
Crédito Bancário
 Contratos, 031
Custas
 Espanha, 068
Decisão judicial
 Constituinte, 094
Deficiente mental, 018
Desapropriação por interesse social, 095
Direito
 Coletânea, 002
Direito agrário, 091
Direito ambiental
 Brasil, 011
Direito civil
 Constituição
 Brasil (1988), 015
Direito constitucional, 059
 Itália, 036
Direito estrangeiro, 092
Direito de família, 098
Direito financeiro, 039
Direito internacional
 Privado, 041, 088
 Público, 042, 043, 044, 083, 089

Direito das obrigações, 013
Direito penal, 048
 constituição
 Brasil (1988), 045
 Ecológico, 085
Direito privado, 087
Direito processual do trabalho
 Provas, 053
Direito do trabalho, 052, 054
Direito tributário, 054
Direito sindical
 Brasil, 097
Direitos humanos
 África, 086
 Gabão, 086
Discrecionalidade, 004
Divisão judiciária
 Código
 Rio de Janeiro, 077
Ecologia
 Brasil, 085
Economia
 Brasil, 057
 Constituição (1988), 038
Educação sanitária
 Direito internacional, 083
Estatuto do estrangeiro, 040
Estatuto da terra
 Legislação, 021
Estrangeiro
 Estatuto, 040
Falência, 079
Filosofia aristotética, 096
Filosofia do direito, 082
Guarda dos filhos, 098
Habeas corpus, 065
Habeas data, 065
Imóvel rural
 Desapropriação

Brasil, 080
Incorporação imobiliária, 025
Intervenção de terceiros (processo civil), 081
Isenção tributária, 055
Juízo civil
 Competência, 071
Julgamento, 063
Júri, 046
Jurisdição voluntária, 100
Jurisprudência
 Suíça, 092
Justiça Federal
 Suíça, 092
Legitimidade, 004
Lei de imprensa, 035
Lei de informação, 035
Lei do inquilinato
 Comentário, 028
Lei de introdução ao código civil, 088
Lei Sarney, 084
Língua portuguesa
 Verbos, 056
Locação, 072
 de imóveis, 019, 025
Magistratura, 069
Mandado de injunção, 065
Mandado de segurança, 065
Meio ambiental
 Sistema nacional, 011
Mudança social, 093
Obrigações
 Direito civil, 013
Organização judiciária
 Código
 Rio de Janeiro, 077
Parte (processo civil), 081
Política, 058, 059
Política econômica
 Brasil, 057

Prescrição, 023
Procedimento especial, 073
Processo, 064
Processo civil, 061, 073, 087
 Código, 076
 Instrumentalidade, 066
 Itália, 062
Processo trabalhista, 049, 051
Promessa de compra e venda, 012
Promotor de justiça, 075
Provas
 Processo do trabalho, 053
Recurso especial, 060
Recurso extraordinário, 060
Reforma agrária, 095
 Brasil, 080
Representação classista
 Justiça do trabalho, 050
Reserva de domínio, 012
Responsabilidade civil
 Brasil, 022
Responsabilidade do estado, 099
Salário
 Cargo
 Administração, 007
Saúde
 Direito Internacional público, 083
Setença cível, 078
Servidor público
 Administração direta e indireta
 Regime constitucional, 003
 Constituição
 Brasil (1988), 008
Teoria geral do processo, 064
Título de Crédito, 026
Tutela, 018